



Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 590 final

2025/0590 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Programa Mercado Único e Alfândega para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077

{SEC(2025) 592 final} - {SWD(2025) 592 final} - {SWD(2025) 593 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente proposta estabelece a data de 1 de janeiro de 2028 para a sua aplicação e é apresentada para uma União de Estados-Membros.

- Razões e objetivos

O Programa Mercado Único e Alfândega faz parte do pacote do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) pós-2027 e visa consolidar quatro programas de financiamento individuais do atual QFP num novo programa de apoio a atividades em diferentes domínios de intervenção que contribuem para o bom funcionamento do mercado único, da União Aduaneira, da fiscalidade e da luta contra a fraude. O programa abrangerá igualmente o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, na aceção do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Este programa tem potencial para produzir sinergias com impactos transversais que abrangem vários domínios de intervenção. Tem ainda o objetivo de simplificar o acesso dos requerentes ao financiamento e reduzir os encargos administrativos globais. Em resultado da flexibilidade, o programa reforça a adaptabilidade e a capacidade de resposta a necessidades imprevistas e deve alcançar os seus objetivos gerais e específicos de forma mais eficaz do que os seus antecessores, assegurando a coerência entre todas as suas componentes e gerando, em última análise, um maior valor acrescentado da UE.

O **mercado único** é regido pelos princípios fundamentais da livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais e tem contribuído de forma significativa para o crescimento, a competitividade e o emprego. Um **mercado único** seguro e que funcione bem é um pré-requisito para uma economia europeia competitiva. Tem sido fundamental na criação de prosperidade, crescimento e solidariedade, bem como no apoio à resiliência e à preparação da Europa contra desafios e crises imprevistos, como a pandemia de COVID-19. Com um PIB de 18 biliões de EUR, o mercado único é hoje a segunda maior economia do mundo¹.

No mundo atual de incertezas e de desafios geopolíticos voláteis, a importância do mercado único como o nosso mercado interno europeu de 450 milhões de pessoas e 26 milhões de empresas continua a aumentar. As Orientações Políticas para a Comissão Europeia 2024-2029² e os recentes relatórios de Enrico Letta e Mario Draghi salientam a necessidade de consolidar e explorar o potencial do mercado único, incluindo os motores da investigação e da inovação³.

Além disso, a Estratégia para o Mercado Único⁴, a Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão⁵ e a **Estratégia** para a União da

¹ Estratégia para o Mercado Único, COM(2025)500 final de 21 de maio de 2025, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

² [Orientações políticas para a Comissão Europeia 2024-2029](#).

³ Relatório Draghi, [EU competitiveness: Looking ahead \(não traduzido para português\)](#) — Comissão Europeia. Relatório Letta, [Enrico Letta — Much more than a market \(não traduzido para português\)](#) (abril de 2024).

⁴ [Estratégia para o Mercado Único, COM\(2025\)500 final de 21 de maio de 2025](#), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

⁵ research-and-innovation.ec.europa.eu/document/download/2f76a0df-b09b-47c2-949c-800c30e4c530_en?filename=ec_rtd_eu-startup-scaleup-strategy-communication.pdf

Poupança e dos Investimentos⁶ definiram igualmente uma nova abordagem para criar um mercado interno europeu mais simples, justo, harmonioso e forte, com grandes reservas de capital, simplificando a regulamentação, estimulando as reformas, eliminando os obstáculos, incluindo os obstáculos relacionados com as diferenças entre a legislação e os procedimentos administrativos dos Estados-Membros, e promovendo o comércio e o investimento transfronteiriços para impulsionar a competitividade e o crescimento. Uma condição adicional essencial para o êxito do mercado único é uma política de coesão eficaz e uma legislação e procedimentos administrativos harmonizados.

A **política fiscal da UE** é fundamental para melhorar o funcionamento do mercado único, a sua competitividade e os seus investimentos, nomeadamente evitando distorções da concorrência através da fiscalidade. A digitalização e a modernização da fiscalidade são agora fatores essenciais para aplicar eficazmente a política fiscal da UE e apoiar a cobrança de receitas para os orçamentos da UE e dos Estados-Membros. A coordenação em matéria fiscal entre os Estados-Membros melhora a luta contra a fraude, evasão e elisão fiscais.

O mercado único está intrinsecamente ligado à constante evolução da **União Aduaneira** da UE, que protege as fronteiras externas da UE desde 1968. A **União Aduaneira** continua a ser a base da União e um facilitador e guardião fundamental do mercado único e de outras prioridades políticas da UE, nomeadamente contribuindo para a estratégia de segurança económica da Europa. É fundamental tanto para a cobrança de direitos para o orçamento da União como para garantir a segurança das fronteiras externas e da cadeia de abastecimento, contribuindo para a proteção e a segurança da União Europeia.

Para que a União Aduaneira funcione na prática, a Comissão e as administrações aduaneiras dos Estados-Membros têm de conceber e aplicar soluções comuns para problemas comuns. Ao longo das últimas décadas, as responsabilidades das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm vindo a alargar-se para além do seu papel tradicional de supervisão e facilitação do comércio da UE e dos seus interesses económicos, assumindo um número crescente de responsabilidades no domínio da proteção e da segurança, a fim de i) proteger o público contra ameaças para a saúde, o ambiente e a segurança civil e ii) proteger as empresas europeias contra a concorrência desleal a nível mundial de mercadorias não conformes. Este mandato alargado significa que as administrações aduaneiras são hoje a principal autoridade de controlo das mercadorias que entram no mercado único através das fronteiras externas da UE e sustentam uma União Aduaneira de elevado desempenho, capaz de se adaptar aos desafios decorrentes das incertezas geopolíticas e aos padrões cada vez mais voláteis do comércio internacional.

O espaço Schengen é um ativo estratégico da União e um fator essencial para a livre circulação de pessoas e a mobilidade laboral, bem como para o reforço da resiliência através de respostas coordenadas aos desafios transfronteiriços em matéria de segurança. Ao eliminar os obstáculos à mobilidade, Schengen melhora as atividades empresariais transfronteiriças e desempenha um papel importante na promoção da autonomia estratégica da União, reforçando a sua capacidade para permanecer resiliente e interligada face a perturbações a nível mundial.

É fundamental proteger o mercado único e a União Aduaneira contra a fraude e as atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece uma responsabilidade partilhada entre

⁶ [Estratégia para a União da Poupança e dos Investimentos, COM \(2025\)124 final](#) de 19 de março de 2025, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

a União e os Estados-Membros no **combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilegais** lesivas dos interesses financeiros da União. A proteção dos interesses financeiros da União deve abranger todos os aspetos do orçamento da União, tanto do lado da receita como do lado da despesa.

O presente Programa Mercado Único e Alfândega funciona como um facilitador das infraestruturas do mercado único. Deve incluir um quadro regulamentar e operacional de apoio à competitividade e ao crescimento que abranja domínios de intervenção como a fiscalização do mercado, a normalização, a conformidade dos produtos, a proteção dos consumidores, os direitos de propriedade intelectual (DPI), os contratos públicos, a gestão de crises, os serviços financeiros, a política de concorrência, a aplicação da legislação, os instrumentos de execução para a cooperação administrativa e o acesso à informação, bem como a produção, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas oficiais europeias.

Nos domínios acima referidos, impõe-se uma ação a nível da UE para cumprir as obrigações jurídicas consagradas nos Tratados e no direito derivado. Os Estados-Membros e a Comissão partilham a responsabilidade pela correta implementação, aplicação e execução do direito da UE. Essa responsabilidade inclui assegurar o cumprimento das regras do mercado único e respeitar os direitos das pessoas e das empresas. O trabalho da Comissão com vista a garantir a conformidade neste domínio combina três vertentes principais: **eliminar os obstáculos no mercado único, facilitar a colaboração com os Estados-Membros e facilitar a colaboração entre os Estados-Membros, bem como a aplicação corretiva, medidas de execução e o estímulo às reformas.** O desenvolvimento dos instrumentos de apoio à ação nestes três domínios é fundamental para assegurar e melhorar o funcionamento do mercado único e da União Aduaneira.

Além disso, no âmbito do processo de integração de todos os países do alargamento no sentido de economias de mercado plenamente funcionais, é necessário apoiar a aproximação da legislação, proporcionar o reforço das capacidades, incluindo a melhoria das capacidades operacionais, e promover ações de sensibilização orientadas.

A aplicação eficaz das normas e políticas da UE e a conformidade com as regras da UE que regem o mercado único e a União Aduaneira, bem como a cooperação entre as autoridades nacionais, constituem desafios a enfrentar, a fim de apoiar reformas, oportunidades de colaboração, o reforço das competências humanas e outras iniciativas. Em especial, a fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas e os cidadãos, as regras do mercado único devem ser racionalizadas e simplificadas, sempre que pertinente, e apoiadas por instrumentos colaborativos e inovadores que promovam um mercado único sem papel.

Tendo em conta as interligações e interações entre as respetivas políticas acima descritas, deve ser assegurado um financiamento contínuo no domínio do mercado único e da União Aduaneira, a fim de apoiar o cumprimento das regras da UE e a cooperação entre os Estados-Membros.

O Programa Mercado Único e Alfândega responde a estas necessidades estratégicas, reunindo atividades financiadas ao abrigo de quatro programas anteriores no domínio i) do mercado único (incluindo a fiscalização do mercado, a conformidade dos produtos, a normalização, a proteção dos consumidores, a política de concorrência, o direito das sociedades, o direito dos contratos, os direitos de propriedade intelectual, a gestão de crises, os contratos públicos, os serviços financeiros e as estatísticas europeias), ii) das alfândegas, iii) da fiscalidade e iv) da luta contra a fraude.

Este programa integra os seguintes programas atuais:

- partes⁷ do Programa a favor do Mercado Interno, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸,
- Programa Alfândega, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹,
- as intervenções do tipo das do Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro criado no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras pelo Regulamento (UE) 2021/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰,
- Programa Fiscalis, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, e
- o Programa Antifraude da União criado pelo Regulamento (UE) n.º 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

No âmbito do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027, o **Programa a favor do Mercado Interno** proporciona oportunidades de financiamento, em consonância com as obrigações jurídicas da União, para concretizar uma das principais prioridades políticas da União, nomeadamente a concretização do mercado único sem barreiras. O seu objetivo é proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores, os investidores e as empresas, aplicando o direito da União, facilitando o acesso ao mercado (assegurando um elevado nível de proteção dos consumidores) e reforçando a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão e as agências descentralizadas da União.

Outro objetivo é desenvolver, produzir e divulgar **estatísticas oficiais europeias** que desempenham um papel fundamental na informação de um vasto leque de políticas da UE, incluindo os objetivos e o funcionamento do mercado único e a competitividade da União. O Sistema Estatístico Europeu beneficia cada vez mais de novas fontes e tecnologias de dados que conduzem a estatísticas mais atempadas e pertinentes em apoio de todas as prioridades políticas da UE. A existência de estatísticas europeias fiáveis e comparáveis desenvolvidas, produzidas e divulgadas no âmbito do programa nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 é essencial para a tomada de decisões com base em dados concretos.

⁷ Atual vertente PME e vertente «géneros alimentícios e alimentos para animais» abrangidas por outras propostas para o novo QFP.

⁸ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

⁹ [Regulamento \(UE\) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2021 que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro](#) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013 (JO L 87 de 15.3.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/444/oj>).

¹⁰ [Regulamento \(UE\) 2021/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro](#) (JO L 234 de 2.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1077/oj>)

¹¹ [Regulamento \(UE\) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que estabelece o Programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio fiscal e que revoga o Regulamento \(UE\) n.º 1286/2013, JO L 188 de 28.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/847/oj>.](#)

¹² [Regulamento \(UE\) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento \(UE\) n.º 250/2014, JO L 172 de 17.5.2021, p. 110, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/785/oj>.](#)

Os **programas Alfândega e Fiscalis da UE 2021-2027** acompanham as políticas aduaneiras e fiscais da UE. Concebidos como programas de cooperação, ambos têm uma forte componente digital e enfrentam os mesmos desafios acima referidos, incluindo, do lado da política aduaneira, a garantia de financiamento adequado para assegurar o funcionamento de uma União Aduaneira com bom desempenho e enfrentar os desafios na era digital. A natureza transfronteiriça das infraestruturas e dos serviços e a ênfase na interoperabilidade dos sistemas são evidentes tanto no domínio aduaneiro como fiscal.

O **Programa Alfândega 2021-2027** apoia a União Aduaneira e as autoridades aduaneiras para que trabalhem em conjunto e atuem solidariamente de modo a:

- proteger os interesses financeiros e económicos da UE e dos seus Estados-Membros,
- garantir a segurança e a proteção na UE,
- proteger a União contra o comércio desleal e ilegal, apoiando as atividades económicas legítimas.

Cerca de 95 % do seu orçamento é consagrado à contratação pública da Comissão para sistemas e soluções digitais centrais. O Programa Alfândega inclui igualmente componentes para atividades de colaboração e de reforço das competências humanas que estão à disposição de todos os países participantes no programa (Estados-Membros e países candidatos/potenciais candidatos). Estas atividades visam assegurar que as autoridades aduaneiras da UE trabalham em conjunto e atuam como uma só entidade.

O Programa Alfândega inclui um objetivo de ganhos de eficiência para a política aduaneira da UE e um aumento da utilização ágil dos dados¹³. A este respeito, o futuro programa será o vetor de transição e execução, com o objetivo de avançar na criação de ganhos de eficiência e de **soluções digitais modernas para a União Aduaneira**¹⁴ num ambiente digital mais centralizado. Sem um acompanhamento e controlo a nível central da cadeia de abastecimento pelas autoridades aduaneiras, a UE não tem total visibilidade sobre quais as mercadorias que entram e saem do seu território. Isso enfraquece não só a credibilidade das políticas setoriais da UE, como também limita a capacidade da UE enquanto interveniente geopolítico.

Atualmente, há quase 70 sistemas informáticos aduaneiros centrais (desenvolvidos e geridos pela Comissão) que constituem a espinha dorsal da União Aduaneira. Estes devem ser mantidos para assegurar o funcionamento ininterrupto da União Aduaneira, em consonância com as obrigações jurídicas da UE, até à sua substituição pela Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

O **Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro (IECA)**, que faz parte do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras no QFP 2021-2027, partilha o mesmo objetivo geral que o Programa Alfândega. O financiamento ao abrigo deste instrumento permite aos Estados-Membros adquirir, manter e atualizar equipamentos aduaneiros de ponta, incluindo *scanners*, sistemas automatizados de reconhecimento de matrículas, cães-polícia e laboratórios móveis para análise de amostras. O objetivo é alcançar resultados adequados e equivalentes dos controlos aduaneiros, essenciais para facilitar o comércio legítimo, assegurando um nível suficiente de proteção nas fronteiras externas. A proposta de reforma aduaneira¹⁵ estabeleceu a necessidade de a futura Autoridade Aduaneira

¹³ [Proposta de Regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação.

¹⁴ Ver a nota de rodapé *supra* e a [reforma aduaneira da UE |Comissão Europeia \(europa.eu\)](#).

¹⁵ Proposta de regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex (europa.eu), atualmente em fase de negociação.

da UE executar as futuras intervenções do tipo das do IECA para os países do alargamento e fazer face a eventuais situações de crise para os Estados-Membros.

O **Programa Fiscalis 2021-2027** tem como objetivos gerais apoiar os objetivos da UE a fim de melhorar o funcionamento do mercado único, promover a competitividade da União e a concorrência leal na União e proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, incluindo protegê-los da fraude, evasão e elisão fiscais, bem como de melhorar a cobrança de impostos. Neste contexto, o programa apoia o desenvolvimento, o funcionamento e a modernização das principais infraestruturas digitais para a fiscalidade¹⁶, em conformidade com as obrigações jurídicas da Comissão estabelecidas pela legislação da UE. Este aspeto representa cerca de 85 % do orçamento do programa 2021-2027, sob a forma de contratos públicos da Comissão. O programa apoia igualmente atividades de cooperação baseadas em projetos e de reforço das capacidades humanas, a fim de concretizar os objetivos da política fiscal da UE, incluindo a melhoria do funcionamento do mercado único. Além disso, cria e utiliza instrumentos comuns para facilitar a cooperação no mercado único, em especial no que respeita à luta contra a evasão e a fraude fiscais. O aumento maciço da inteligência artificial e da criptomoeda, com consequências ainda desconhecidas, exige um ajustamento das ambições e das necessidades de digitalização e atualização dos sistemas e infraestruturas digitais existentes. A alteração das políticas fiscais exige igualmente mais e melhores soluções digitais para complementar a carteira dos 30 sistemas informáticos fiscais centrais existentes financiados pelo programa, em conformidade com as obrigações jurídicas estabelecidas a nível da UE.

O **Programa Antifraude da União**¹⁷ desempenha um papel duplo e essencial: ajuda a Comissão a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 325.º do TFUE no sentido de salvaguardar o orçamento da União contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades, apoiando os Estados-Membros nos seus esforços para honrar o mesmo compromisso.

O Programa Antifraude da União tem três componentes vitais, cada uma reforçando a defesa da UE contra irregularidades financeiras.

- (1) Em primeiro lugar, financia atividades antifraude em todos os Estados-Membros e países terceiros associados. Aí se inclui o financiamento de equipamento de investigação e de formação especializada na luta contra a fraude, a fim de capacitar aqueles que se encontram na linha da frente da prevenção da fraude.
- (2) Em segundo lugar, financia o Sistema de Informação Antifraude (AFIS), uma plataforma informática segura que permite aos Estados-Membros e à Comissão armazenar e trocar com segurança informações de investigação sensíveis. Esta plataforma baseia-se no quadro jurídico do Regulamento (CE) n.º 515/97 do

¹⁶ O Programa Fiscalis da UE 2021-2027 apoia um portefólio de cerca de 30 sistemas informáticos fiscais centrais.

¹⁷ [Regulamento \(UE\) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que estabelece o Programa antifraude da União e revoga o Regulamento \(UE\) n.º 250/2014 \(JO L 172 de 17.5.2021, p. 110, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/785/oj>\).](#)

Conselho¹⁸, que assegura a cooperação administrativa mútua na UE e com países terceiros.

- (3) Em terceiro lugar, cria o Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI), que é uma componente especializada do AFIS destinada a comunicar à Comissão irregularidades e suspeitas de fraude, em conformidade com a legislação setorial específica.

Tanto o AFIS como o SGI são pilares essenciais que apoiam o mandato de inquérito do OLAF e as responsabilidades da Comissão. Por conseguinte, o seu financiamento e desenvolvimento permanentes são indispensáveis, assegurando a capacidade contínua da União e dos Estados-Membros para detetar, prevenir e combater a fraude a todos os níveis.

- Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A importância do mercado único, tendo em conta os desafios políticos emergentes, está identificada nas Orientações Políticas e nos relatórios recentes de Enrico Letta e Mario Draghi. As Orientações Políticas¹⁹ sublinham a necessidade de aprofundar o mercado único em geral e de criar uma nova dinâmica para concretizar o mercado único em setores como os serviços, a energia, a defesa, as finanças, as comunicações eletrónicas e o digital, a investigação e a inovação, bem como de responder aos desafios relacionados com o comércio eletrónico, a fim de assegurar que os consumidores e as empresas beneficiam de condições de concorrência equitativas baseadas em controlos aduaneiros e fiscais eficazes.

O Programa Mercado Único e Alfândega é coerente com outros programas de ação e fundos existentes e propostos da União que prosseguem objetivos semelhantes nos respetivos domínios de competência.

O programa contribui para dar resposta às prioridades políticas do mercado único e da União Aduaneira, **em consonância com a Estratégia para o Mercado Único, a Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica²⁰, a proposta da Comissão relativa à reforma aduaneira, a Estratégia Europeia para os Dados e a Estratégia para a União da Poupança e dos Investimentos**. Como salientou o Parlamento Europeu na sua **Resolução sobre o 30.º aniversário do mercado único²¹**, este programa foi concebido para ser ágil e continuar a adaptar-se aos novos desafios e à evolução das prioridades.

O programa está em consonância com a **Estratégia para o Mercado Único²²** e com os seus objetivos de tornar o mercado único mais simples, mais justo e mais forte. A estratégia visa aprofundar e reforçar um mercado único baseado em dados a nível nacional e da UE, digitalizar a administração e reduzir os obstáculos administrativos, aumentar a coordenação das autoridades de fiscalização do mercado e melhorar a cooperação com as autoridades

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola.

¹⁹ Orientações políticas para a Comissão Europeia 2024-2029.

²⁰ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho relativa à Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica (JOIN(2023) 20 final).

²¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2023, sobre o 30.º aniversário do mercado único: celebrar as conquistas e planear o futuro, p. 9, TA(2023)0007.

²² [Estratégia para o Mercado Único, COM\(2025\) 500 final de 21 de maio de 2025](#), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

aduaneiras, explorando sinergias com as capacidades das autoridades aduaneiras e de fiscalização do mercado nacionais e da UE e potencialmente criando uma autoridade de fiscalização do mercado da UE. As ações definidas na estratégia estimularão reformas, estabelecerão e simplificarão regras para eliminar os obstáculos à livre circulação de bens e serviços e melhorarão a concretização e a execução do mercado único, com o qual os objetivos do presente programa estão plenamente alinhados. Proteger o mercado único dos impactos disruptivos da crise exige a identificação de fragilidades e a garantia de respostas adequadas, coordenadas e rápidas. O Regulamento relativo a Emergências e à Resiliência do Mercado Interno (**ERMI**) visa antecipar, preparar e responder ao impacto de futuras crises. Estabelece estruturas de governação, um quadro de crise e instrumentos para salvaguardar a livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços em situações de emergência.

O programa facilitará igualmente a livre circulação de capitais, o acesso das empresas ao investimento e a competitividade da economia da União, prestando apoio à aplicação do Regulamento n.º 1606/2002 relativo à aplicação das **normas internacionais de relato financeiro**²³ e da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas²⁴. O Regulamento (CE) n.º 1606/2002 exige a incorporação no direito da União das normas internacionais de relato financeiro (IFRS), adotadas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, e das interpretações conexas do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro, desde que as contas das empresas transmitam uma «imagem verdadeira e apropriada»²⁵ e as normas sejam do interesse público europeu. Por conseguinte, o programa continuará a apoiar a União no desenvolvimento das IFRS e no trabalho do EFRAG²⁶ para avaliar se estão cumpridos os requisitos para a sua incorporação no direito da União. O programa permitirá igualmente continuar a apoiar a participação do EFRAG no desenvolvimento de normas europeias de relato de sustentabilidade, em conformidade com a Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas.

O programa é coerente com o **Código Aduaneiro da União**²⁷, a proposta da Comissão relativa à reforma da União Aduaneira²⁸ e outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Além disso, o programa está em consonância com a Estratégia de Segurança Económica da UE, que apoia²⁹. O programa é coerente com o objetivo de apoiar o funcionamento e a modernização da União Aduaneira, a fim de reforçar o mercado único através da cooperação entre os países participantes, as suas autoridades aduaneiras e os seus funcionários.

²³ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002R1606&qid=1754662650886>).

²⁴ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>).

²⁵ Como previsto na Diretiva (UE) 2013/34 do Parlamento Europeu e do Conselho.

²⁶ O EFRAG era anteriormente designado por Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

²⁸ [Proposta de regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação.

²⁹ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho relativa à Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica (JOIN(2023) 20 final).

O programa proporcionará o quadro operacional, organizacional, metodológico e orçamental para a realização dos objetivos e atividades da política aduaneira da UE. Embora o programa incorpore o atual Programa Alfândega autónomo, espera-se que continue a abranger as intervenções e os objetivos pertinentes para a União Aduaneira. Terá um papel fundamental na garantia da transição para o futuro panorama da política aduaneira da UE, introduzido pela proposta de **reforma da União Aduaneira**, que inclui a criação de uma Autoridade Aduaneira da UE e o desenvolvimento e funcionamento de uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, bem como o funcionamento dos antigos sistemas digitais aduaneiros até à sua substituição por esta plataforma. Os antigos sistemas digitais aduaneiros devem ser mantidos até serem substituídos pela Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. O programa integrará igualmente as intervenções do tipo das específicas do IECA 2021-2027³⁰ a executar pela nova Autoridade Aduaneira da UE, principalmente para apoiar os países do alargamento e fazer face a situações de crise.

O programa está em consonância com a agenda da Comissão para assegurar um **sistema fiscal justo e eficiente na União**, tendo em vista, nomeadamente, melhorar o funcionamento do mercado único, promover a competitividade e a concorrência leal na União, proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, incluindo a proteção desses interesses contra a fraude, a evasão e a elisão fiscais, e melhorar a cobrança de impostos. Muitas das iniciativas adotadas neste âmbito têm por objetivo aumentar a transparência fiscal e reforçar a cooperação administrativa, através de medidas tais como a troca de informações fiscais pertinentes.

O novo programa incorpora o atual Programa **Fiscalis** autónomo, mas espera-se que mantenha as mesmas intervenções e objetivos do Fiscalis. Por conseguinte, proporcionará os meios orçamentais e outros para apoiar e executar estas intervenções regulamentares. São características importantes desta cooperação administrativa os sistemas eletrónicos europeus pertinentes, que permitem às autoridades fiscais dos Estados-Membros trocar informações sobre a aplicação do pacote «O IVA na era digital»³¹, da Diretiva Cooperação Administrativa (DCA)³², da Diretiva relativa a um desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte (FASTER)³³ e outras prioridades. Através das atividades antifraude que promove, este novo programa dá resposta diretamente a várias das prioridades da UE, uma vez que a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais comprometem diretamente os objetivos da UE em domínios como a estabilidade financeira, o crescimento económico, o Estado de direito e a confiança do público. As iniciativas de combate à fraude financiadas promoverão igualmente outras prioridades políticas da Comissão, em especial no que diz respeito ao reforço da digitalização das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei.

³⁰ [Regulamento \(UE\) 2021/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro.](#)

³¹ Diretiva (UE) 2025/516 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, Regulamento (UE) 2025/517 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às disposições de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital e Regulamento de Execução (UE) 2025/518 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA (ver: <https://eur-lex.europa.eu/oj/daily-view/L-series/default.html?ojDate=25032025>)

³² Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, com a redação que lhe foi dada subsequentemente.

³³ Diretiva (UE) 2025/50 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, relativa a um desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte

Espera-se que o programa proporcione um valor acrescentado substancial à UE através do cofinanciamento de atividades destinadas a melhorar a recolha e o intercâmbio transfronteiriços de dados, bem como a fornecer aos Estados-Membros informações a nível da UE sobre os padrões emergentes de fraude. O apoio prestado às **medidas antifraude** promoverá a cooperação e otimizará a utilização dos recursos dos Estados-Membros na prevenção e deteção da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais, salvaguardando assim os fundos dos contribuintes da UE. No contexto da revisão em curso da **arquitetura antifraude da UE**³⁴, o programa contribuirá, assim, para uma arquitetura antifraude reforçada e mais eficiente, a fim de proteger os interesses financeiros da UE.

- Coerência com outras políticas e iniciativas da União

O programa é coerente com outras políticas da UE propostas que prosseguem objetivos semelhantes em domínios de competência conexos.

Visa um mercado único forte e integrado, que é fundamental para a **competitividade**, a resiliência e a segurança económica **européias**, tal como salientado na Bússola para a Competitividade, no Relatório anual de 2025 sobre o mercado único e a competitividade³⁵ e na Estratégia para o Mercado Único 2025. Os desafios subjacentes à competitividade em todos estes domínios são a simplificação, o estímulo de reformas, a eliminação dos obstáculos no mercado único, a facilitação de um financiamento mais eficiente e a garantia de uma melhor coordenação da execução dos objetivos políticos comuns da UE a nível nacional e da UE.

As atividades no âmbito do programa são complementares e procuram sinergias com outras propostas de programas de ação da UE no âmbito do próximo QFP, como os **planos de parceria nacionais e regionais, o Fundo Europeu de Competitividade, o Horizonte Europa e a Europa Global**. As ações apoiadas pelo programa visam melhorar o funcionamento e proteger as fronteiras externas do mercado único e da União Aduaneira, enquanto mercado interno para a indústria e as empresas da UE e vetor de competitividade. Do mesmo modo, as ações apoiadas pelo programa para melhorar a capacidade administrativa e operacional através da cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, nomeadamente soluções digitais a nível da UE e projetos de reforço das competências humanas, complementam as ações desenvolvidas pelos Estados-Membros no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais. Além disso, o programa é coerente com os instrumentos existentes da política de coesão que visam eliminar os obstáculos administrativos e jurídicos que dificultam o funcionamento do mercado único, como o Regulamento Facilitação de Soluções Transfronteiriças.

Por outro lado, o direito da concorrência da UE tem um papel essencial a desempenhar para assegurar o bom funcionamento do mercado único, tal como é explicitamente reconhecido tanto no Tratado da União Europeia (TUE) como no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)³⁶. A eficácia da **política de concorrência** no mercado único é, por sua vez, um motor essencial da competitividade da UE, uma vez que a concorrência estimula a produtividade, o investimento e a inovação. Nos próximos anos, o domínio da aplicação da

³⁴ COM(2025) 546 – Livro Branco para a revisão da arquitetura antifraude.

³⁵ [COM\(2025\)26, SWD\(2025\)11, SWD\(2025\)12](#)

³⁶ Artigos 101.º a 109.º do TFUE e Protocolo n.º 27 do TUE/TFUE relativo ao mercado interno e à concorrência, nos termos do qual «o mercado interno, tal como definido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema que garanta que a concorrência não seja falseada». Tal é reforçado pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.

legislação em matéria de concorrência enfrentará desafios novos ou crescentes, inclusive a nível mundial, que são suscetíveis de aumentar significativamente tanto as ameaças à concorrência como a complexidade da aplicação da legislação.

O programa é igualmente coerente com o **Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030** e com as Orientações Políticas da Comissão, que salientam a importância de construir um verdadeiro mercado único europeu de produtos e serviços de defesa para alcançar a preparação da defesa.

O programa apoia igualmente a ambição da União em matéria de **sustentabilidade, nomeadamente os objetivos climáticos, energéticos e ambientais e as responsabilidades sociais**, que são muitas vezes concretizados através de legislação ou de acordos comerciais específicos relativos aos produtos. É coerente com os objetivos do **Pacto Ecológico Europeu e do Pacto da Indústria Limpa**, assegurando o controlo adequado dos produtos colocados no mercado único no que diz respeito à sua conformidade com as normas ambientais. O programa pode também apoiar medidas relacionadas com o princípio do poluidor-pagador, nomeadamente através da fiscalidade ecológica. O programa pode ainda apoiar as autoridades aduaneiras na ecologização das suas próprias operações. O programa é coerente com as disposições do CBAM³⁷.

O programa visa tornar o mercado único e a União Aduaneira mais eficazes na era da digitalização, concedendo financiamento para apoiar a **digitalização dos serviços e das empresas** e facilitando o acesso ao mercado único e a cooperação internacional. As ferramentas digitais são fundamentais para uma execução eficaz das políticas e para apoiar as reformas. O programa tem como objetivo reforçar a relevância e a tempestividade das estatísticas europeias, reduzindo os encargos com a comunicação de informações através da mobilização de novas fontes de dados e da utilização ética das tecnologias digitais, incluindo a **inteligência artificial** (IA), da aplicação do princípio da declaração única e de uma maior digitalização das compilações de dados.

A fim de assegurar a coerência e a complementaridade da ação da UE, o programa deve ser executado em sinergia com outros programas da União, em especial o **Mecanismo Interligar a Europa** (MIE). Deve ser promovida a coordenação com o MIE – Transportes, especialmente nos domínios em que a digitalização aduaneira e os investimentos em infraestruturas físicas se intersejam, nomeadamente no que diz respeito a passagens inteligentes das fronteiras, plataformas logísticas multimodais e corredores de transporte transfronteiriços, incluindo a mobilidade militar.

A livre circulação de pessoas, nomeadamente para efeitos de emprego, é uma das liberdades fundamentais do mercado único. Embora não apoie diretamente a mobilidade laboral ou para fins de aprendizagem, este programa complementa instrumentos da União, como o **Erasmus+** e o **Fundo Social Europeu Mais** (FSE+), que contribuem para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem ao longo da vida, o reconhecimento mútuo de qualificações e o desenvolvimento transfronteiriço de competências. Estes instrumentos apoiam a realização prática da livre circulação de pessoas e ajudam a corrigir os desequilíbrios do mercado de trabalho em toda a União. O bom funcionamento do mercado da habitação é igualmente vital para assegurar a mobilidade laboral. O presente programa contribui para o quadro jurídico, regulamentar e administrativo subjacente a esta liberdade, nomeadamente através da

³⁷ Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço.

promoção da cooperação entre as autoridades competentes e do apoio à aplicação das regras no mercado único.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- Base jurídica

Espera-se que o novo programa proposto prossiga as intervenções dos programas de 2021-2027, que serão fundidos, com alguns ajustamentos, num único programa, mantendo assim as respetivas bases jurídicas. As bases jurídicas do programa são:

- o artigo 33.º do TFUE relativo à cooperação aduaneira na União Aduaneira,
- o artigo 114.º do TFUE relativo à realização dos objetivos do mercado interno,
- o artigo 169.º do TFUE no que diz respeito à defesa dos consumidores,
- o artigo 197.º do TFUE no que diz respeito à cooperação administrativa,
- o artigo 207.º do TFUE sobre a política comercial comum,
- o artigo 325.º do TFUE no que diz respeito à proteção dos interesses financeiros da União, e
- o artigo 338.º do TFUE relativo às estatísticas.

- Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A UE enfrenta a concorrência mundial de outros grandes blocos económicos e tem de assegurar que o mercado único continua a ser competitivo, eficaz, acessível e inovador e proporcione condições de concorrência equitativas para as partes interessadas. Um sistema de financiamento mais flexível e simplificado poderia impulsionar a competitividade mundial do mercado único e condições de concorrência equitativas.

O panorama de financiamento da UE tem de ser resiliente e ágil para responder às **crises emergentes e à evolução das necessidades** e para se adaptar à transição digital e à rápida evolução tecnológica. A existência de regras rígidas dificulta a reorientação rápida dos fundos ou a transição para novas prioridades e dificulta a capacidade da UE para resolver problemas urgentes.

Um financiamento mais flexível **estimula a colaboração e os projetos transfronteiriços**. A cooperação e a harmonização proporcionam benefícios e economias de escala transnacionais e transfronteiriças às autoridades nacionais na aplicação das políticas da UE e às empresas, consumidores, investidores e cidadãos. A simplificação das regras e a aceleração dos processos de aprovação poderão ajudar a partilhar conhecimentos e a codesenvolver soluções para desafios, como a constante evolução dos padrões comerciais, as alterações climáticas e a transformação digital.

Os desafios atuais exigem uma **resposta coletiva e coordenada da UE**, devido à sua natureza mundial e a um elevado nível de interdependência entre os Estados-Membros. Este facto realça a importância da coordenação das ações políticas. O financiamento a nível da UE é igualmente essencial para **permitir à Comissão cumprir as suas obrigações jurídicas** (ao abrigo do TFUE e da legislação conexa) e responder às questões do mercado único e da União Aduaneira que são da sua competência. É igualmente essencial apoiar a cooperação entre os Estados-Membros para que cumpram as suas obrigações jurídicas (ao abrigo do TFUE e da legislação conexa) no que diz respeito ao funcionamento do mercado único em vários

domínios, como as alfândegas, a fiscalização do mercado, a conformidade dos produtos, a normalização, a proteção dos consumidores, os contratos públicos, a gestão de crises, a fiscalidade e a luta contra a fraude. Além disso, os objetivos de fornecer estatísticas europeias fiáveis, pertinentes e comparáveis necessárias à realização das atividades da União não podem ser alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente. É necessário estabelecer um quadro de programação a nível da UE. O quadro de programação das estatísticas europeias será executado através de ações estatísticas coordenadas e de parcerias entre o Eurostat e as autoridades estatísticas nacionais, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias. Por conseguinte, é necessária uma ação a nível da UE para garantir a aplicação de medidas de acompanhamento destinadas a assegurar e a melhorar o funcionamento do mercado único, complementando as ações desenvolvidas a nível dos Estados-Membros.

Embora a União Aduaneira seja um domínio da competência exclusiva da UE com um Código Aduaneiro da União único³⁸³⁹, a aplicação desta legislação continua a competir inteiramente aos Estados-Membros. Por conseguinte, a força da União Aduaneira só pode ser a do seu elo mais fraco. Uma forte cooperação a nível operacional, **incluindo a integração digital**, é fundamental para permitir que as autoridades aduaneiras atuem como um todo e para assegurar a cobrança correta dos direitos aduaneiros, do IVA na importação, dos impostos especiais de consumo, de outros direitos e taxas e para abranger as tarefas não financeiras de importância crescente.

No domínio fiscal, um panorama jurídico e digital versátil e complexo, os esforços de harmonização e aproximação da legislação fiscal e das ações administrativas, bem como as necessidades rapidamente emergentes, determinam a necessidade de intervenções da UE e o apoio aos Estados-Membros nos seus esforços e responsabilidades na aplicação do direito da União. Uma parte significativa da legislação fiscal da UE exige a criação de soluções digitais modernas para permitir o intercâmbio de informações em relação aos contribuintes (cidadãos ou empresas) ou às operações transfronteiriças, incluindo em matéria de criptomoedas. Este intercâmbio de informações entre os Estados-Membros ocorre porque o financiamento da UE permite financiar sistemas eletrónicos a nível da UE ou as suas componentes comuns. Sem esse apoio financeiro, não seriam desenvolvidos sistemas eletrónicos comuns e muitos atos legislativos da UE continuariam por aplicar, ou a sua aplicação sofreria atrasos importantes e enfrentaria obstáculos técnicos.

É necessária uma ação da União para apoiar a dimensão europeia do mercado único, das alfândegas, da fiscalidade e do trabalho das autoridades antifraude, a fim de evitar distorções do mercado interno e apoiar a proteção eficaz das fronteiras externas da União. O financiamento a nível da UE é essencial para **permitir à Comissão cumprir as suas várias obrigações jurídicas** (ao abrigo do TFUE e da legislação conexa) e responder às questões do mercado único e da União Aduaneira que são da sua competência.

Além disso, dada a forte dimensão digital dos domínios de intervenção abrangidos pelo programa, é necessário reforçar a colaboração entre as organizações do setor público a nível da UE, nacional, regional e local em toda a UE, a fim de facilitar intercâmbios de dados contínuos que melhorem a execução das políticas e reduzam os encargos administrativos.

³⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

³⁹ [Proposta de regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação.

Por conseguinte, este programa só pode ser criado ao nível da UE, visto que as ações exigem uma cooperação e coordenação ativas entre os Estados-Membros.

- Proporcionalidade

O programa ajudará a fazer cumprir e modernizar o quadro jurídico da União de forma eficaz, bem como a adaptá-lo rapidamente a um ambiente em constante mutação. Tal será feito, nomeadamente, através da recolha e análise de dados, de estudos, de avaliações e de recomendações políticas, de atividades administrativas, operacionais (incluindo digitais) e de reforço das capacidades, de um ambiente digital mais centralizado e de ações conjuntas entre os Estados-Membros e entre as respetivas autoridades competentes e a Comissão. O programa reforçará igualmente o intercâmbio e a divulgação de competências e conhecimentos, apoiará o estabelecimento de normas harmonizadas e contribuirá para a elaboração de regras, a aplicação, o acompanhamento e a interpretação do direito da UE. Irá também apoiar mecanismos que permitam a cidadãos, consumidores e representantes de empresas contribuir para os processos de decisão;

Nenhuma das ações excede o absolutamente necessário para cumprir os objetivos do programa de melhorar e aprofundar o funcionamento do mercado único e reforçar a União Aduaneira, a fim de proteger os interesses financeiros e económicos da UE e dos seus Estados-Membros.

As ações baseiam-se na análise das necessidades reais no terreno, mas têm igualmente em conta os requisitos legais nos domínios de intervenção abrangidos pelo programa. A Comissão Europeia exercerá as funções de coordenação, execução e gestão, tal como preveem os Tratados.

O quadro de programação estatística europeia será aplicado de acordo com os princípios da relação custo-eficácia e da limitação dos encargos administrativos, potenciando as tecnologias emergentes e a reutilização das fontes de dados administrativas públicas e privadas disponíveis.

Por conseguinte, os objetivos do programa serão alcançados de forma bastante mais proporcionada ao nível da UE do que ao nível dos Estados-Membros.

A secção 3.3 da avaliação de impacto descreve o valor acrescentado do programa para a União Europeia.

- Escolha do instrumento

Tal como conclui a avaliação de impacto, afigura-se adequada a ação da União através de um programa de financiamento.

A fusão dos quatro programas existentes num único programa melhorará a coerência e a integração das ações nos respetivos domínios de intervenção. Ao mesmo tempo, reduzirá o número de regras de financiamento divergentes e fragmentadas e simplificará a execução. Em conformidade com a política legislativa adotada pela Comissão no âmbito do QFP, o programa de financiamento é proposto sob a forma de regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES RETROSPETIVAS, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- Análises retrospectivas da legislação em vigor

O programa baseia-se nas conclusões e nos ensinamentos retirados das avaliações concluídas e em curso dos programas anteriores.

A avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno revelou conclusões diferenciadas para os primeiros três anos de execução (2021-2023). A avaliação concluiu que as principais atividades do programa contribuíram, em grande medida, para a realização dos seus objetivos gerais e específicos. O Programa a favor do Mercado Interno proporcionou parcialmente a flexibilidade e as sinergias⁴⁰ esperadas com a conceção de um programa integrado.

As conclusões preliminares das avaliações intercalares dos programas Fiscais e Alfândega 2021-2027⁴¹ confirmam igualmente o seu contributo globalmente positivo para os objetivos, indicando que há margem para uma maior simplificação dos procedimentos-quadro de acompanhamento e avaliação. As conclusões das avaliações finais dos programas Alfândega e Fiscais 2014-2020 apontaram para os benefícios globais positivos das intervenções dos programas a nível da UE⁴².

Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/785⁴³ relativo ao Programa Antifraude da União, o Organismo de Luta Antifraude da Comissão (OLAF) realizou uma avaliação intercalar do mesmo para o período compreendido entre janeiro de 2021 e janeiro de 2024⁴⁴, com base num estudo externo⁴⁵. A avaliação concluiu que o Programa Antifraude da União reduz efetivamente a exposição financeira da UE à fraude e está alinhado com objetivos mais vastos, tendências emergentes em matéria de fraude e prioridades políticas da UE, em especial uma maior digitalização dos serviços de combate à fraude. A sua primeira componente («Hercule») reforça as capacidades técnicas e de investigação através de subvenções para a aquisição de equipamento e ações de formação, que resultaram em elevadas taxas de satisfação dos beneficiários. O seu sistema de informação antifraude (AFIS) facilita o intercâmbio de informações relacionadas com a fraude entre os serviços nacionais e da UE responsáveis pela aplicação da lei, a um nível que excede os objetivos de desempenho. O seu sistema de gestão de irregularidades (SGI) é um instrumento essencial para a comunicação, a identificação e o acompanhamento de irregularidades ou suspeitas de fraude relacionadas com os fundos (estruturais) da UE, e a satisfação dos utilizadores com este sistema é elevada. O Programa Antifraude da União continua a ser pertinente, uma vez que está alinhado com objetivos mais vastos, tendências emergentes em matéria de fraude e prioridades políticas da UE, em especial uma maior digitalização dos serviços de combate à fraude.

⁴⁰ Avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno 2021-2027 (ainda não publicada).

⁴¹ A avaliação intercalar do Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro está paralelamente em curso.

⁴² [Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação final do programa Alfândega 2020 \[COM\(2022\) 635 final\]](#), [Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação final do programa Fiscais 2020 \[COM\(2022\) 717 final\]](#).

⁴³ Regulamento (UE) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que estabelece o Programa antifraude da União e revoga o Regulamento (UE) n.º 250/2014 (JO L 172 de 17.5.2021, p. 110). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/785/oj>

⁴⁴ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Tribunal de Contas Avaliação intercalar nos termos do Regulamento (UE) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento (UE) n.º 250/2014, de 17.12.2024, COM(2024) 572 final.

⁴⁵ <https://op.europa.eu/s/zXCm>.

- Consultas das partes interessadas

Entre 12 de fevereiro e 7 de maio de 2025, realizou-se uma consulta pública sobre o financiamento da UE para o mercado único e a cooperação entre as administrações nacionais. Foi dirigido a um vasto leque de partes interessadas, incluindo cidadãos, empresas, PME, autoridades públicas, beneficiários de financiamento da UE, organizações da sociedade civil, organizações de consumidores, universidades e partes interessadas internacionais. Incluiu um questionário em linha e a opção de apresentar uma posição escrita. No total, foram recebidas 747 respostas a inquéritos e 161 documentos de tomada de posição de cidadãos da UE, autoridades públicas, organizações não governamentais e outras partes interessadas (incluindo organismos governamentais, instituições bancárias e câmaras de comércio), predominantemente de países europeus. Este contributo serviu de base à forma como a Comissão concebeu a presente proposta legislativa.

Os desafios mais amplamente reconhecidos relacionados com o mercado único e a cooperação entre as autoridades nacionais incluíram i) a garantia de que a elaboração de regras, o estabelecimento de normas e a execução a nível da UE continuam a ser baseados em dados concretos, eficazes e adaptados à evolução das necessidades, ii) a melhoria da cooperação e dos esforços de colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão e iii) a capacitação das partes interessadas, através da resolução de lacunas de conhecimentos e de dados.

Os inquiridos consideraram importante dar resposta a todos os desafios identificados, incluindo a fragmentação regulamentar, as diferenças na interpretação da legislação da UE e o ambiente digital fragmentado e complexo. Outros desafios identificados pelos inquiridos numa pergunta de seguimento aberta incluem a burocracia excessiva e a fragmentação regulamentar, a aplicação desigual das regras da UE nos Estados-Membros e a necessidade de uma maior harmonização em domínios como a fiscalidade, a contabilidade, as normas ambientais e a regulamentação digital.

Os inquiridos na consulta pública esperam que as políticas nela abrangidas respondam, tanto quanto possível, aos seguintes desafios: melhorar a cooperação, os esforços de colaboração e a integração, capacitar as partes interessadas, resolvendo as lacunas de conhecimentos e de dados, e superar os obstáculos, bem como garantir uma regulamentação e execução da UE baseadas em dados concretos e adaptáveis.

No que diz respeito à estrutura e aos obstáculos processuais que limitam a eficácia do orçamento da UE na consecução dos seus objetivos, os desafios mais importantes foram os encargos administrativos e as regras fragmentadas e complexas de acesso ao financiamento e de conformidade.

Os inquiridos manifestaram um amplo apoio à simplificação dos procedimentos e à melhoria da conceção dos instrumentos de financiamento. Os níveis mais elevados de apoio expressos incidiram sobre a simplificação do acesso dos beneficiários a financiamento e a disponibilização de informações sobre o mesmo, bem como sobre a necessidade de regras mais claras, mais simples e em menor número.

Os domínios de ação mais importantes identificados a nível da UE são os seguintes: apoiar a concorrência leal, apoiar os esforços de normalização e implantar soluções digitais comuns e/ou interoperáveis. Quando questionados sobre outros potenciais domínios estratégicos que devem ser abrangidos por um mercado único que funcione bem, pela União Aduaneira e por medidas conexas, alguns inquiridos salientaram a necessidade de harmonizar as regras fiscais e aduaneiras, reduzir os encargos administrativos, especialmente para as PME, e reforçar as

infraestruturas digitais e a cibersegurança em toda a UE. As autoridades dos Estados-Membros atribuíram maior importância do que outros grupos a vários domínios, nomeadamente a implantação de soluções digitais comuns e/ou interoperáveis e o apoio à segurança económica da UE.

As respostas indicaram igualmente que uma ação a nível da UE proporcionaria o maior valor acrescentado através do apoio a projetos e a cooperação transfronteiriços e plurinacionais, da melhoria da competitividade e da sustentabilidade das empresas da UE, e da resposta aos desafios transnacionais.

Os resultados pormenorizados da consulta pública são apresentados na avaliação de impacto (anexo 2) que acompanha a proposta legislativa.

Por último, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, o projeto de quadro de programação das estatísticas europeias constante do anexo foi apresentado ao Comité do Sistema Estatístico Europeu para exame prévio.

Avaliação de impacto

A avaliação de impacto analisou os dois cenários gerais seguintes para a conceção do programa:

(1) Cenário integrado

Neste cenário, os atuais programas relacionados com o mercado único, a União Aduaneira, a fiscalidade e as políticas antifraude seriam reunidos num quadro flexível com uma única proposta legislativa. Uma maior harmonização das disposições jurídicas permitiria um quadro flexível mais simplificado, mantendo uma divisão clara entre os programas e os domínios de intervenção existentes. Este cenário preserva os objetivos políticos e os modelos de governação existentes, evitando perturbações e assegurando a continuidade. Uma estrutura horizontal do programa poderia promover a flexibilidade, a simplificação e mais sinergias. Reunir programas de natureza intertemática, incluindo as suas atividades complexas e diversificadas, exige uma coordenação e governação reforçadas.

(2) Cenário unificado

Este cenário consolidaria as prioridades políticas no domínio do mercado único, da União Aduaneira, da fiscalidade e das políticas antifraude, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais, num único ato legislativo com um conjunto de requisitos jurídicos e institucionais para todas as atividades.

Reunindo todos os domínios de intervenção, objetivos e resultados e impactos esperados, a arquitetura do programa e os procedimentos de execução garantiriam a segurança orçamental para as obrigações jurídicas, bem como uma maior flexibilidade e adaptabilidade a novas necessidades e à reorientação das prioridades.

Um cenário unificado foi considerado a opção preferida. Considerou-se que abordava da melhor forma todos os problemas e fatores problemáticos identificados (tanto em termos da conceção do programa como dos domínios de intervenção abrangidos), tendo em conta que, a par das simplificações e sinergias, uma maior flexibilidade é fundamental a fim de garantir a capacidade do orçamento para responder a uma realidade em evolução.

A avaliação de impacto recebeu um «parecer sem reservas» do Comité de Controlo da Regulamentação, em 13 de junho de 2025. As recomendações do Comité foram abordadas na versão revista da avaliação de impacto.

- **Simplificação**

O programa reúne quatro programas anteriores, nomeadamente o Programa a favor do Mercado Interno (excluindo os pilares PME e «géneros alimentícios e alimentos para animais»), o Programa Alfândega, incluindo as intervenções do tipo das do IECA, o Programa Fiscalis e o Programa Antifraude da União.

Permitirá simplificar as ações num conjunto mais vasto de domínios de intervenção, criando e explorando assim mais sinergias entre as várias ações e proporcionando um quadro de financiamento mais flexível e ágil, destinado a reforçar e a aprofundar o bom funcionamento do mercado único e uma União Aduaneira forte, além de proteger os interesses financeiros e económicos da UE e dos seus Estados-Membros de forma mais eficiente em termos de custos. As autoridades públicas (incluindo as autoridades competentes a nível nacional) beneficiarão diretamente de uma melhor elaboração de políticas e aplicação da lei graças ao reforço das capacidades, ao reforço da cooperação e à racionalização dos procedimentos administrativos, reforçando ainda mais as sinergias políticas.

Espera-se que as partes interessadas beneficiem de simplificações na conceção do programa, nomeadamente através da contratação pública conjunta ou de contratos-quadro conjuntos, bem como de atividades horizontais que, de outro modo, não teriam lugar ao mesmo nível. A simplificação e a flexibilidade na conceção do programa e na execução de novas atividades horizontais tornarão a elaboração de políticas e a aplicação da lei mais eficazes e permitirão a prestação de novos ou melhores serviços aos cidadãos, aos consumidores e às empresas. A gestão dos programas pode também ser menos onerosa para a Comissão e ser benéfica para os requerentes, facilitando o acesso ao financiamento e minimizando os encargos administrativos, por exemplo, com disposições jurídicas harmonizadas, modelos comuns de comunicação de informações, um conjunto único de requisitos ou um conjunto comum de regras.

- **Direitos fundamentais**

O programa garante o pleno respeito dos direitos e princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e noutras convenções internacionais em matéria de direitos humanos nas quais os Estados-Membros e a União são partes, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e contribui para a aplicação de vários desses direitos. Os seus objetivos são, nomeadamente, assegurar a saúde dos cidadãos (em conformidade com o artigo 35.º da Carta) e a defesa dos consumidores (em conformidade com o artigo 38.º da Carta). De igual modo, contribui para o direito efetivo à ação e a um tribunal imparcial nos termos previstos no artigo 47.º da Carta. O programa visa ainda melhorar a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais (artigo 16.º da Carta).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Em 16 de julho de 2025, a Comissão adotou uma proposta relativa ao próximo Quadro Financeiro Plurianual para o período 2028-2034. Em conformidade com essa proposta, o presente regulamento estabelece um quadro orçamental de 6 238 112 000 EUR (a preços correntes) para o período 2028-2034.

5. OUTROS ASPETOS

- Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

O programa será executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, nomeadamente através de subvenções e contratos públicos (alguns dos quais serão potencialmente geridos por uma agência de execução), e/ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e nos artigos 157.º, 158.º e 159.º.

A proposta da Comissão relativa à reforma aduaneira, em fase de negociação entre os legisladores, especifica que a Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE tarefas de execução dos programas de financiamento relacionados com as alfândegas, como o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A Autoridade pode também ser incumbida de atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamentos de controlo aduaneiro, incluindo a avaliação das necessidades, a aquisição conjunta e a partilha conjunta de equipamentos⁴⁶.

A Estratégia para o Mercado Único 2025 apresenta várias ações para resolver problemas estruturais e melhorar a governação do mercado único nos domínios de intervenção da normalização, da avaliação da conformidade e da fiscalização do mercado, bem como para tomar medidas eficazes para aumentar a conformidade dos produtos, explorando sinergias entre as autoridades aduaneiras e de fiscalização do mercado da UE e nacionais e criando potencialmente uma autoridade de fiscalização do mercado da UE.

- Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O âmbito do programa abrange o domínio do mercado único e a cooperação entre as administrações nacionais de forma abrangente. O objetivo geral do programa é melhorar e aprofundar o funcionamento do mercado único e reforçar a União Aduaneira, bem como proteger os interesses financeiros e económicos da UE e dos seus Estados-Membros mediante uma conceção que promove a flexibilidade, a simplificação e sinergias.

O programa será aberto à participação dos Estados-Membros, dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos países candidatos potenciais. Em conformidade com a política global da União, os países abrangidos pela política europeia de vizinhança e outros países terceiros terão igualmente a possibilidade de participar no programa sob determinadas condições. Além disso, o programa estará aberto à participação da Suíça em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas.

O programa será executado através de contratos públicos e de subvenções.

Serão aplicáveis tipos genéricos de ações a todos os objetivos específicos. Nestes incluem-se:

- o reforço das capacidades digitais, o desenvolvimento e o funcionamento de sistemas eletrónicos europeus centralizados e descentralizados e soluções digitais, ferramentas de execução e dados,
- o apoio ao trabalho político e regulamentar (estudos, comunicação, avaliação de impacto, propostas de avaliação e simplificação, etc.),

⁴⁶ [Proposta de regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação

- a colaboração e cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, as agências da UE e as autoridades nacionais, bem como a cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão e países terceiros,
- o reforço das capacidades administrativas e operacionais/técnicas (incluindo aquisição, manutenção, modernização de equipamentos, nomeadamente equipamentos de controlo aduaneiro, infraestruturas, etc., e custos conexos),
- o reforço das competências humanas, incluindo formação,
- o desenvolvimento de ferramentas, métodos, dados e estatísticas comuns para apoiar a elaboração de políticas,
- outras ações para alcançar os objetivos gerais e específicos (inovação, ensaios, etc.).

Na execução de ações destinadas a concretizar o quadro de programação estatística europeia, serão desenvolvidas sinergias no âmbito do Sistema Estatístico Europeu através de redes coletivas, mediante a partilha de conhecimentos especializados e de resultados ou da promoção da especialização em tarefas específicas. Os resultados destas ações, como por exemplo instrumentos, métodos e infraestruturas comuns, devem ser disponibilizados em todo o Sistema Estatístico Europeu.

A execução do programa deve basear-se em programas de trabalho anuais ou plurianuais. Tendo em conta o caráter de médio e longo prazo dos objetivos a alcançar e a necessidade de tirar partido da experiência adquirida ao longo do tempo, os programas de trabalho podem desenrolar-se ao longo de vários anos. Os programas de trabalho plurianuais reduzirão os encargos administrativos sem prejudicar a execução do programa.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Programa Mercado Único e Alfândega para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, o artigo 114.º, n.º 1, o artigo 169.º, n.º 3, o artigo 197.º, n.º 2, o artigo 207.º, n.º 2, o artigo 325.º, n.º 4, e o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁴⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o «Programa Mercado Único e Alfândega para o período 2028-2034» («programa»). Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflator fixo de 2 %.
- (2) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e programas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do presente regulamento, o financiamento deve ter em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento, assegurando uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento.
- (3) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹ é aplicável ao programa. Estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, incluindo as regras sobre subvenções, prémios, doações não

⁴⁷ Referência a adicionar.

⁴⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

- (4) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ e os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95⁵¹, (CE, Euratom) n.º 2185/96⁵² e (UE) 2017/1939 do Conselho⁵³, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (CE, Euratom) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.
- (5) O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2025/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵, que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, os

⁵⁰ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

⁵¹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

⁵² Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292, 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

⁵³ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

⁵⁴ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

⁵⁵ [Proposta de regulamento - EUR-Lex - 52025PC0545 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação - Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de... em ... (JO, L, ..., ELI:...) [Introduzir data, título completo e referências de publicação deste regulamento].

princípios da preparação e da resiliência climática desde a conceção, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, à comunicação e à visibilidade.

- (6) Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764⁵⁶ do Conselho, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento ao abrigo do programa, sob reserva de possíveis disposições aplicáveis ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está ligado.
- (7) O mercado único é regido pelos princípios fundamentais da livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais e tem contribuído de forma significativa para o crescimento, a competitividade e o emprego. Um mercado único seguro e que funcione bem é um pré-requisito para uma economia da União competitiva, segura e protegida e para fazer avançar a União da Poupança e dos Investimentos. A nova abordagem proposta pela Estratégia para o Mercado Único salienta a necessidade de mais medidas para eliminar os obstáculos, estimular as reformas, reduzir a fragmentação e concretizar o mercado único, especialmente no contexto de novos desafios mundiais. Essas medidas têm sido e continuarão a ser reforçadas por uma política de coesão eficaz como condição essencial adicional para o êxito do mercado único. Os Estados-Membros e a Comissão partilham a responsabilidade pela aplicação do direito da União, a fim de assegurar o cumprimento das regras do mercado único e proteger os direitos das pessoas e das empresas. A responsabilidade a nível da União combina três aspetos principais: eliminação de obstáculos, colaboração entre Estados-Membros, aplicação corretiva, medidas de execução e incentivo às reformas. As lacunas de conhecimentos e de dados e a sobre-regulação contam-se entre os obstáculos que impedem os cidadãos, os consumidores, os investidores e os operadores económicos de aceder ao mercado único e de nele operar. O reforço das capacidades, a cooperação administrativa e operacional, incluindo a cooperação digital, e a integração entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão Europeia continuam a ser insuficientes e podem ser reforçados para melhorar a eficiência e criar condições mais equitativas. A reduzida eficiência e a falta de flexibilidade na elaboração de regras, na definição de normas e na aplicação da legislação podem prejudicar a sua adaptabilidade. É necessário combinar as infraestruturas que acompanham e permitem a supressão das barreiras internas e as infraestruturas que protegem as fronteiras externas do mercado único.
- (8) No âmbito do quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho⁵⁷, o Programa a favor do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e

⁵⁶ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1764/oj>).

⁵⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj>).

do Conselho⁵⁸, apoia a conceção, a aplicação e a execução da legislação da União subjacente ao bom funcionamento do mercado único, para que este possa realizar todo o seu potencial. O Programa Alfândega criado pelo Regulamento (UE) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹ e o Programa Fiscalis criado pelo Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ acompanham as políticas aduaneira e fiscal da União, apoiando soluções digitais a nível da União para as alfândegas e a fiscalidade, atividades de colaboração baseadas em projetos e atividades de reforço das competências humanas. Além disso, o Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro, criado no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras pelo Regulamento (UE) 2021/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹, contribui para aumentar a eficiência e a eficácia dos controlos aduaneiros, essenciais para facilitar o comércio legítimo, assegurando um nível suficiente de proteção nas fronteiras externas. O Programa Antifraude da União, criado pelo Regulamento (UE) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶², financia ações que visam prevenir e combater a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, como o branqueamento de capitais, lesivas dos interesses financeiros da União, e promover a cooperação dos Estados-Membros neste domínio, entre si e com a Comissão.

- (9) Perante a incerteza económica e de segurança causada pelos desafios geopolíticos e pelas tensões comerciais, o mercado único é a nossa âncora para a estabilidade e a resiliência. Esses desafios exigem uma resposta coletiva e coordenada da União, tendo em conta a sua escala e os elevados níveis de interdependência entre os Estados-Membros e as regiões. Além disso, um nível adequado de proteção e os benefícios daí resultantes para os cidadãos, os consumidores, os investidores e as empresas não poderiam ser alcançados apenas através de ações a nível nacional, nem gerar economias de escala, especialmente tendo em conta a natureza transfronteiriça desses benefícios.
- (10) O financiamento da União é necessário para permitir à Comissão cumprir as obrigações jurídicas da União que não podem ser delegadas nos Estados-Membros, assegurando o cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União, em especial nos domínios aduaneiro, da fiscalização do mercado, da conformidade dos

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/690/oj>).

⁵⁹ [Regulamento \(UE\) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2021, que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro](http://data.europa.eu/eli/reg/2021/444/oj) (JO L 87 de 15.3.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/444/oj>).

⁶⁰ [Regulamento \(UE\) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que estabelece o Programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio fiscal e que revoga o Regulamento \(UE\) n.º 1286/2013, JO L 188 de 28.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/847/oj>](http://data.europa.eu/eli/reg/2021/847/oj).

⁶¹ [Regulamento \(UE\) 2021/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro](http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1077/oj) (JO L 234 de 2.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1077/oj>).

⁶² [Regulamento \(UE\) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento \(UE\) n.º 250/2014, JO L 172 de 17.5.2021, p. 110, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/785/oj>](http://data.europa.eu/eli/reg/2021/785/oj).

produtos, da proteção dos consumidores, dos serviços financeiros, do estabelecimento de normas, da política de concorrência, do fornecimento de estatísticas europeias, da fiscalidade e da luta contra a fraude.

- (11) Por conseguinte, é conveniente criar um programa para melhorar e aprofundar o funcionamento do mercado único e de uma União Aduaneira forte e proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos Estados-Membros, com uma conceção que promova a flexibilidade, a simplificação e as sinergias e apoie as prioridades horizontais de integração das políticas, incluindo o definido no Regulamento (UE, Euratom) 2025/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³ que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União. Os quatro programas seguintes devem, por conseguinte, ser fundidos num único programa: partes do Programa a favor do Mercado Interno, excluindo as vertentes «pequenas e médias empresas» e «géneros alimentícios e alimentos para animais», o Programa Alfândega, incluindo as intervenções do tipo das do Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro, o Programa Fiscalis e o Programa Antifraude da União. Deve ser assegurado um financiamento contínuo e ágil nos domínios do mercado único, das alfândegas, da fiscalidade e da luta contra a fraude, incluindo o financiamento para a cooperação entre as administrações nacionais que abrangem atividades como a simplificação dos processos administrativos, a harmonização das regras em todos os Estados-Membros ou a facilitação de respostas mais rápidas à evolução dos desafios, com um quadro abrangente de preparação e resposta a situações de crise.
- (12) A este respeito, o programa deve permitir a execução dos seguintes tipos genéricos de ações: a) Reforço das capacidades digitais, desenvolvimento e funcionamento de sistemas eletrónicos europeus centralizados e descentralizados e soluções digitais, ferramentas de execução e dados; b) Apoio ao trabalho político, regulamentar e de execução, por exemplo, através de estudos, comunicação, avaliação de impacto, propostas de avaliação e simplificação; c) Colaboração e cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, as agências da União e as autoridades nacionais e com as partes interessadas; d) Reforço das capacidades administrativas e operacionais/técnicas, incluindo a aquisição, manutenção, modernização de equipamentos — nomeadamente equipamentos de controlo aduaneiro — infraestruturas e custos conexos; e) Desenvolvimento de competências humanas; f) Instrumentos, métodos, dados e estatísticas comuns para apoiar a elaboração de políticas; g) Outras ações para alcançar os objetivos gerais e específicos, como a inovação e os ensaios.
- (13) Tendo em conta a crescente digitalização da economia e da sociedade, há uma necessidade crescente de os cidadãos, os consumidores, os investidores, os operadores económicos, as empresas e as administrações públicas disporem de informações e aconselhamento atempados, exatos e acessíveis sobre o funcionamento do mercado único e os seus direitos e obrigações ao abrigo do direito da União. Além disso, deve ser possibilitada uma cooperação e integração reforçadas para assegurar uma aplicação harmoniosa, coerente e eficaz, com recurso a tecnologias digitais, em toda a União e para evitar obstáculos e limitações que impeçam o bom funcionamento do mercado

⁶³ [Proposta de regulamento - EUR-Lex - 52025PC0545 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação - Regulamento (UE, Euratom) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho de... em ... (JO, L, ..., ELI:...) [Introduzir data, título completo e referências de publicação deste regulamento].

único, da fiscalidade, das políticas antifraude e da União Aduaneira. As autoridades e organismos da União devem manter uma regulamentação eficaz, o estabelecimento de normas, bem como a aplicação e execução do direito da União face à evolução das circunstâncias, e assegurar a aplicação das medidas restritivas na gestão dos fundos da União.

- (14) O programa deve, por conseguinte, continuar a melhorar o funcionamento do mercado único, incluindo a dimensão externa, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e as empresas. Tal deve ser alcançado através da elaboração, aplicação e execução do direito da União, da oferta de ferramentas e soluções digitais, da facilitação do acesso ao mercado e dos contratos públicos, da garantia da resiliência, da gestão de emergências e ameaças à segurança ou de crises, da definição de normas e do apoio ao desenvolvimento do quadro regulamentar da União. As ações do programa devem abranger os domínios dos direitos de propriedade intelectual, do direito das sociedades, da luta contra o branqueamento de capitais e do direito dos contratos, assegurando um elevado nível de proteção dos consumidores, incluindo a proteção dos direitos dos passageiros, e a fiscalização do mercado, a literacia financeira, a livre circulação de capitais e serviços financeiros, a aplicação efetiva e eficiente da legislação em matéria de concorrência, as alfândegas, a luta contra a fraude, a aplicação eficaz e eficiente das medidas restritivas da União e a fiscalidade. O programa deve também reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, em especial a cooperação e o aumento das sinergias entre as várias autoridades nacionais, incluindo os organismos nacionais de execução, bem como a cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão e os países terceiros, nomeadamente através da disponibilização de soluções digitais para melhorar a partilha de informações entre as autoridades nacionais e com as partes interessadas pertinentes. Deve permitir o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias de elevada qualidade, comparáveis, atempadas e fiáveis. É necessário aplicar soluções digitais coesas que facilitem e simplifiquem a atividade empresarial na União e com países terceiros e aproveitem as oportunidades oferecidas pelo mercado único e pela União Aduaneira para os cidadãos, os consumidores, os investidores e as empresas, respeitando os objetivos climáticos da União. As plataformas coordenadas da União asseguram a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, reduzindo a fragmentação e a duplicação de esforços. As ferramentas de execução digital reduzem os encargos administrativos e criam transparência. São concebidos diferentes instrumentos para criar sinergias que facilitem e simplifiquem a condução de atividades empresariais na União e nas operações comerciais internacionais, reforçando a eficiência quotidiana das empresas, promovendo uma maior integração económica e impulsionando a inovação em toda a União.
- (15) As estatísticas europeias são essenciais, uma vez que apoiam a conceção, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União e capacitam todos os membros da sociedade para tomarem decisões informadas e participarem ativamente no processo democrático. Devem ser produzidas e divulgadas estatísticas europeias oficiais pertinentes e comparáveis, a fim de proporcionar informações valiosas e colmatar as lacunas de conhecimento, permitindo que os cidadãos, os consumidores, os investidores e as empresas beneficiem plenamente do mercado único. Tendo em conta o seu caráter horizontal, o quadro para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias estabelecido no Regulamento (CE) n.º 223/2009

do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ está sujeito a requisitos específicos, em especial os estabelecidos nesse regulamento, no que se refere ao respeito dos princípios estatísticos, bem como ao funcionamento do Sistema Estatístico Europeu e à sua governação, incluindo a função e as atribuições conferidas ao Comité do Sistema Estatístico Europeu e à Comissão (Eurostat) e ao estabelecimento e à execução da programação das atividades estatísticas.

- (16) O programa deve assegurar que os interesses dos consumidores, incluindo os utilizadores finais de serviços financeiros, sejam representados a nível da União, de modo que a evolução do mercado único responda igualmente às suas necessidades e promova a confiança dos investidores no mercado único.
- (17) O programa visa promover a confiança dos consumidores e dos investidores no mercado único e na União Aduaneira, assegurando um elevado nível de proteção dos consumidores, incluindo a proteção dos passageiros, a segurança dos produtos e a capacitação dos consumidores, permitindo assim que os consumidores beneficiem plenamente do mercado único e contribuam para que seja competitivo, inovador e dinâmico. O programa deve salvaguardar a segurança e os direitos dos consumidores, bem como os seus interesses jurídicos e económicos, através de medidas concretas e eficazes que apoiem, complementem e acompanhem a política aplicada pelos Estados-Membros. Além disso, os consumidores devem ser capacitados e incentivados a fazer escolhas sustentáveis e informadas. É necessário assegurar que a proteção dos consumidores, os direitos e os requisitos de segurança dos produtos sejam efetivamente aplicados, objeto de execução coerciva uniforme e consistentemente respeitados em toda a União, contribuindo assim para a criação de condições equitativas para os consumidores, os investidores e as empresas. As organizações de consumidores, tanto a nível nacional como a nível da União, desempenham um papel crucial na promoção dos interesses dos consumidores, representando-os na elaboração de políticas, prestando aconselhamento independente, sensibilizando e apoiando os consumidores, em especial nos processos judiciais e extrajudiciais na resolução de litígios, e ajudando-os a compreender e a exercer eficazmente os seus direitos. O programa deve reforçar o papel e a capacidade das organizações de consumidores e dos Centros Europeus do Consumidor, a fim de lhes permitir oferecer orientação e aconselhamento adaptados aos consumidores individuais. Além disso, o programa deve apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes, incluindo as responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de defesa do consumidor e que operam em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2394, e as que exercem funções de execução no que diz respeito aos direitos dos passageiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/782, o Regulamento (UE) n.º 181/2011, o Regulamento (UE) n.º 1177/2010, o Regulamento (CE) n.º 261/2004 e o Regulamento (CE) n.º 1107/2006. São necessárias medidas de reforço das capacidades para adaptar as técnicas de investigação e os instrumentos de execução à evolução tecnológica, designadamente a utilização da inteligência artificial. São igualmente necessárias medidas para reforçar a capacidade das autoridades de fiscalização do

⁶⁴ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/223/oj>).

mercado responsáveis pela monitorização da segurança dos produtos e a cooperação entre elas, nomeadamente através do sistema de alerta rápido «Safety Gate» da União para os produtos perigosos que operam em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ e do Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶.

- (18) As atividades de fiscalização do mercado são fundamentais para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ e de outros atos jurídicos da União que exigem que a Comissão reconheça os organismos de acreditação e apoie redes. Essas atividades devem melhorar a cooperação entre os Estados-Membros e apoiar a harmonização das formas de trabalho e de vigilância do comércio eletrónico. As atividades de fiscalização do mercado contribuem para proteger a competitividade das empresas da União e a segurança dos consumidores e facilitam a colaboração transfronteiriça e a partilha de conhecimentos especializados. A fiscalização do mercado garante que os produtos não alimentares no mercado da União não põem em perigo os consumidores e os trabalhadores da União. Assegura igualmente a proteção de outros interesses públicos, como a proteção do ambiente e a ação climática, a segurança e a equidade no comércio. A fiscalização do mercado tem um papel importante a desempenhar para ajudar a UE a concretizar a sua agenda do Pacto Ecológico, por exemplo, assegurando que as proibições e restrições relacionadas com a sustentabilidade são devidamente aplicadas aos produtos importados. A governação do mercado único poderia ser melhorada para resolver problemas estruturais no domínio da normalização, da avaliação da conformidade e da fiscalização do mercado. A Estratégia para o Mercado Único propõe tomar medidas eficazes para aumentar a conformidade dos produtos, explorando sinergias com as capacidades das autoridades aduaneiras e de fiscalização do mercado nacionais e da UE e potencialmente criando uma autoridade de fiscalização do mercado da UE.
- (19) As normas europeias desempenham um papel fundamental na promoção da harmonização em toda a União e no apoio aos principais objetivos políticos. É essencial assegurar que os interesses da União estão representados no panorama da normalização internacional. A harmonização das normas e a regulamentação digital podem enfrentar a fragmentação da regulamentação e da execução da União como um obstáculo ao bom funcionamento do mercado único. O programa deve proporcionar mecanismos de coordenação mais sólidos, normas regulamentares harmonizadas e uma supervisão reforçada a nível da União.

⁶⁵ Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 87/357/CEE do Conselho (JO L 135 de 23.5.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/988/oj>).

⁶⁶ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011.

⁶⁷ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1020/oj>).

- (20) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) inclui um sistema de regras que garante que a concorrência não é falseada no mercado interno e prevê que a União tem competência exclusiva para estabelecer regras de concorrência. O programa deve contribuir para a política de concorrência da União e, em especial, enfrentar as implicações significativas para a concorrência e o funcionamento do mercado único resultantes da transição ecológica, justa, competitiva e digital da economia e do ambiente empresarial. Utilizar a tecnologia e as competências adequadas para monitorizar os mercados, recolher, tratar e analisar as informações de forma mais eficaz é crucial para reforçar e acelerar a aplicação das regras de concorrência. Essas tecnologias devem modernizar a política de concorrência e contribuir para melhorar a análise e a avaliação da evolução do mercado. É igualmente crucial que o programa apoie as redes, reforce a cooperação com as autoridades e os tribunais nacionais, fortaleça a cooperação internacional e assegure a sensibilização de um grupo mais alargado de partes interessadas, para comunicar e explicar os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União. O programa deve contribuir para uma concorrência leal e condições de concorrência equitativas, também a nível mundial, e capacitar as empresas e os consumidores para que colham os benefícios do mercado único. De um modo geral, deve também contribuir para alcançar os importantes impactos macroeconómicos da aplicação efetiva da legislação da União em matéria de concorrência.
- (21) O programa deve apoiar a elaboração e a aplicação de normas europeias e internacionais de elevada qualidade em matéria de relato financeiro e não financeiro das empresas e de um quadro comum de relato financeiro que funcione bem, que são essenciais para o mercado interno, para o funcionamento eficaz dos mercados de capitais e para a realização do mercado integrado de serviços financeiros no contexto da União da Poupança e dos Investimentos.
- (22) O desenvolvimento do quadro regulamentar da União nos domínios do direito das sociedades, da gestão das empresas e do direito contratual é essencial para tornar as empresas mais eficientes e competitivas e, ao mesmo tempo, proteger as partes interessadas afetadas pelas atividades empresariais, e ainda, responder aos desafios políticos emergentes. O apoio à avaliação adequada, à implementação (incluindo o desenvolvimento digital) e à aplicação coerciva do acervo pertinente, que informa e assiste as partes interessadas, facilita o intercâmbio seguro de informações e garante a segurança jurídica em relação às empresas no mercado único. O futuro ato legislativo sobre a inovação europeia e o 28.º regime ⁶⁸ aplicável às empresas contribuirão diretamente para a competitividade da União. É necessário um quadro jurídico claro e bem adaptado para a economia dos dados e a inovação, incluindo a digitalização e a partilha entre empresas e administrações que utilizam a carteira empresarial europeia, a plataforma digital única ou outros meios digitais para colocar produtos no mercado único, como o passaporte digital do produto. Seria assim reforçada a segurança jurídica no que respeita às obrigações contratuais e extracontratuais, em especial no tocante à responsabilidade, segurança, ética e respeito da privacidade no contexto de tecnologias avançadas e emergentes, incluindo a inteligência artificial e as tecnologias quânticas. .

⁶⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma Bússola para a Competitividade da UE, COM(2025) 30 final.

- (23) A União Aduaneira continua a ser a base da União e um facilitador fundamental e guardião do mercado único competitivo e de outras prioridades políticas da União, incluindo a segurança económica europeia. A União Aduaneira é fundamental para a execução da política comercial da União, para a proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, bem como para garantir a proteção e a segurança na União. Em resposta à necessidade de fazer face aos desafios, incluindo a necessidade de facilitar o comércio internacional legítimo, com que se deparam a União Aduaneira e os operadores económicos conexos, bem como as autoridades aduaneiras nacionais, à luz da evolução do seu papel e dos modelos de negócio em que operam, a Comissão apresentou, em 17 de maio de 2023, uma proposta⁶⁹ para a reforma mais ambiciosa e abrangente da União Aduaneira desde a sua criação em 1968. Deve ser estabelecido um quadro de cooperação mais eficaz e eficiente em termos de custos que regule a União Aduaneira, com base numa nova parceria entre as autoridades aduaneiras e entre as alfândegas e as empresas, e através da criação da Autoridade Aduaneira da UE, que deve desenvolver e gerir a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
- (24) A política fiscal da União desempenha um papel fundamental no funcionamento harmonioso do mercado interno competitivo. Apoiar práticas fiscais coerentes em todos os Estados-Membros, promovendo condições equitativas e minimizando os obstáculos ao comércio transfronteiriço. A política fiscal da União não só combate a fragmentação e a discriminação, como também salvaguarda os interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, promovendo o crescimento económico e incentivando o investimento num quadro concorrencial. A política fiscal também contribui para os objetivos climáticos e ambientais da UE. A luta contra a fraude, a evasão e a elisão fiscais através do reforço da cooperação e do intercâmbio de informações é crucial para salvaguardar esses interesses, o alinhamento com os objetivos mais gerais da União e a manutenção da confiança dos cidadãos e das empresas na integridade do mercado interno. Um funcionamento eficiente do mercado único exige igualmente a simplificação dos sistemas fiscais e a digitalização das administrações públicas, a fim de melhorar a transparência e a coerência, promovendo assim um ambiente económico competitivo em todos os Estados-Membros. Reconhecendo o impacto da digitalização nas administrações públicas, incluindo as autoridades fiscais, a política fiscal da União deve aproveitar essas oportunidades digitais para assegurar uma tributação justa e uma cobrança fiscal eficiente, proporcionando um quadro mais simples e eficiente que reduza os encargos de conformidade.
- (25) Em consonância com os compromissos jurídicos estabelecidos e futuros a nível da União, é crucial continuar a desenvolver e a explorar componentes de soluções digitais da União nos domínios aduaneiro e fiscal. Essas componentes comuns são essenciais para estabelecer uma União Aduaneira e sistemas fiscais modernos e eficientes em toda a União, bem como para reforçar a competitividade da União a nível mundial.
- (26) O programa deve permitir a continuação do Programa Alfândega, incluindo as intervenções de apoio aos equipamentos de controlo aduaneiro realizadas no período de 2021-2027 no âmbito do Instrumento de Apoio Financeiro aos Equipamentos de Controlo Aduaneiro, e do Programa Fiscalis e seus antecessores. A este respeito, o

⁶⁹ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013, COM(2023) 258 final.

programa deve permitir a continuação do apoio ao trabalho das autoridades aduaneiras e fiscais, não só assegurando um ambiente aduaneiro e fiscal digital sólido, mas também reforçando as redes de peritos e a partilha de conhecimentos especializados e de boas práticas, bem como complementando os esforços nacionais para formar funcionários e profissionais aduaneiros e fiscais com soluções a nível da União. Nesse sentido, o programa deve apoiar a colaboração e a cooperação contínuas entre as autoridades aduaneiras nacionais, bem como entre as autoridades fiscais nacionais e a sua cooperação com a Comissão e com outras autoridades nacionais, bem como o reforço das suas capacidades digitais, administrativas, humanas e operacionais (desenvolvimento e funcionamento de sistemas eletrónicos e de soluções e ferramentas digitais, equipamentos, infraestruturas, formação, inovação, estudos, avaliações, etc.). A importância de assegurar resultados adequados e equivalentes dos controlos aduaneiros, entre outros aspetos, exige a disponibilidade e a utilização ótima de equipamentos de controlo aduaneiro pertinentes e de ponta, que o programa deve facilitar, em especial no caso de situações de crise e nos países vizinhos das fronteiras externas da União. Tanto quanto possível, deve ser incentivada a contratação pública conjunta, a fim de obter mais ganhos de eficiência e economias de escala. O programa deve igualmente permitir a transição para uma união aduaneira renovada⁷⁰.

- (27) O programa deve também contribuir para assegurar que os sistemas de controlo aduaneiro da UE estejam equipados e sejam interoperáveis para facilitar a circulação harmoniosa de bens e equipamentos militares, tendo em conta a importância crescente da mobilidade militar. Para o efeito, poderá ser prestado apoio à digitalização e coordenação dos procedimentos aduaneiros, incluindo o reforço da cooperação aduaneira civil-militar.
- (28) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os programas de trabalho e os documentos dos convites à apresentação de propostas são os meios adequados para apresentar pormenores mais técnicos de execução do orçamento em todo o conjunto de políticas apoiadas pelo programa, nomeadamente critérios específicos de elegibilidade e de concessão em função do instrumento de execução orçamental, quer se trate de subvenções ou de contratos públicos, e dos objetivos políticos específicos prosseguidos. Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, devem ser aplicados requisitos de segurança. As restrições aos fornecedores de alto risco devem aplicar-se de acordo com as disposições pertinentes aplicáveis.
- (29) A Europa deve proteger os seus interesses em termos de segurança contra fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, e devido à segurança desses fornecedores, particularmente a sua cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, incluindo na cadeia de abastecimento de TIC, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores e das empresas em toda a União e nas infraestruturas críticas da União em termos de integridade dos dados e serviços, bem como da disponibilidade de serviços. Esta restrição deve basear-se numa

⁷⁰ Com base no acordo a celebrar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no que diz respeito à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 [COM(2023) 258 final].

avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.

- (30) A legislação da União que estabelece regras para os fundos europeus em regime de gestão partilhada e para a assistência de pré-adesão no que respeita ao período de programação para os anos de 2014 a 2020 e seguintes prevê a obrigação de os Estados-Membros, os países candidatos e os potenciais candidatos comunicarem irregularidades e fraudes lesivas dos interesses financeiros da União. Com base nessa legislação e nos regulamentos de execução conexos, a Comissão é obrigada a manter o Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI) como um instrumento seguro de comunicações eletrónicas, que também apoia a gestão e a análise de irregularidades.
- (31) O artigo 325.º do TFUE obriga a União e os Estados-Membros a combater as fraudes, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A União deverá apoiar as ações nesses domínios. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁷¹ e da Decisão 2009/917/JAI do Conselho⁷², a União deve apoiar a assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e a colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação do direito em matéria aduaneira e agrícola. Esse apoio abrange não só as atividades antifraude relacionadas com a fraude aduaneira, mas também o comércio ilícito nos domínios da segurança e da proteção, da saúde e da proteção do ambiente, e é prestado a uma série de atividades operacionais. Estas incluem o Sistema de Informação Antifraude (AFIS), uma plataforma informática que consiste numa série de aplicações que funcionam no âmbito de um sistema comum de informações gerido pela Comissão. Este sistema de informação comum que inclui o AFIS e o SGI exige um financiamento estável e previsível ao longo dos anos, a fim de assegurar a sua sustentabilidade, que deve ser disponibilizado no âmbito do programa, tendo em conta as obrigações jurídicas da Comissão nesta matéria e a importância do sistema para a proteção da União e dos interesses económicos e financeiros dos Estados-Membros.
- (32) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no programa no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o EEE⁷³, que prevê a associação aos programas com base numa decisão adotada ao abrigo do referido Acordo. Os países terceiros também podem participar com base noutros instrumentos jurídicos. Os países terceiros devem estar obrigados a conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências.
- (33) Em consonância com o compromisso da Comissão, expresso na sua Comunicação de 11 de fevereiro de 2025 relativa ao «Roteiro para o próximo quadro financeiro plurianual»⁷⁴, de assegurar a coerência e a simplificação dos programas de

⁷¹ [Regulamento \(CE\) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola](#) (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/515/oj>).

⁷² Decisão 2009/917/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro (JO L 323 de 10.12.2009, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/917/oj>).

⁷³ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj.

⁷⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões: «Roteiro para o próximo quadro financeiro plurianual», COM(2025) 46 final.

financiamento, os recursos deverão ser partilhados com outros instrumentos de financiamento da União, se as ações previstas no âmbito do programa prosseguirem objetivos comuns a vários instrumentos de financiamento, excluindo o duplo financiamento. As ações realizadas no âmbito do programa deverão assegurar a coerência da utilização dos recursos da União que apoiam a política fiscal e as autoridades fiscais.

- (34) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a melhoria e o aprofundamento de um mercado único competitivo e de uma União Aduaneira forte, bem como a proteção dos interesses financeiros e económicos e da segurança da União e dos seus Estados-Membros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros individualmente, mas podem, em razão da obrigação jurídica, da dimensão e dos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (35) O projeto da parte do programa relativa ao quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias foi apresentado para análise prévia ao Comité do Sistema Estatístico Europeu, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
- (36) O presente regulamento substitui os programas estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077. Estes regulamentos devem, pois, ser revogados.
- (37) A fim de assegurar a continuação do cumprimento das ações relacionadas com as obrigações jurídicas da União e outras ações ou a alteração das ações realizadas ao abrigo desses regulamentos, devem ser estabelecidas, até à sua revogação, disposições transitórias,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento cria o Programa Mercado Único e Alfândega («programa») e determina os objetivos do programa, o seu orçamento para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Entidade jurídica», uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito da União, do direito nacional ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que tem capacidade para agir em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 200.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

- (2) «Autoridades aduaneiras», autoridades aduaneiras na aceção do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁵ ou os organismos equivalentes nos países associados;
- (3) «Missão das autoridades aduaneiras», a missão das autoridades aduaneiras a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- (4) «Impostos» ou «fiscalidade», matérias que incluem a conceção, gestão, execução e cumprimento, relativas aos seguintes impostos e direitos:
- a) Imposto sobre o valor acrescentado, na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho⁷⁶;
 - b) Impostos especiais sobre o consumo de álcool, na aceção da Diretiva 92/83/CEE do Conselho⁷⁷;
 - c) Impostos especiais sobre o consumo de tabacos, na aceção da Diretiva 2011/64/UE do Conselho⁷⁸;
 - d) Impostos sobre os produtos energéticos e a eletricidade, na aceção da Diretiva 2003/96/CE do Conselho⁷⁹;
 - e) Outros impostos e direitos de qualquer natureza cobrados por ou em nome de um Estado-Membro ou das suas subdivisões territoriais ou administrativas, incluindo as autoridades locais, ou em nome da União, na medida em que sejam relevantes para o mercado interno e para a cooperação administrativa entre Estados-Membros;
- (5) «Autoridades fiscais», as autoridades públicas e outros organismos competentes em matéria de fiscalidade ou de atividades conexas;
- (6) «Solução digital a nível da União», um conceito, sistema, ferramenta, base de dados, plataforma de dados, aplicação ou plataformas digitais, uma infraestrutura informática interoperável ou uma solução semelhante, incluindo aspetos relacionados com o *hardware* e o *software*;
- (7) «Norma»,
- a) Uma norma na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰;

⁷⁵ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

⁷⁶ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

⁷⁷ Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316 de 31.10.1992, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/83/oj>).

⁷⁸ Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/64/oj>), a revogar e substituir por uma diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, caso a proposta da Comissão [COM(2025) 580 final de 16 de julho de 2025] seja adotada.

⁷⁹ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/96/oj>).

- (a) Uma «norma internacional de contabilidade», na aceção do Regulamento (UE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹;
 - (b) c) Uma «norma para a comunicação de informações não financeiras», que fornece às partes interessadas informações sobre o desempenho ambiental, social e de governação de uma empresa⁸²;
 - d) Uma «norma internacional de auditoria», na aceção da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³;
- (8) «Fiscalização do mercado», o conjunto de atividades realizadas e medidas adotadas pelas autoridades de fiscalização do mercado destinadas a assegurar que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos na legislação de harmonização da União aplicável e a garantir a proteção do interesse público abrangido por essa legislação;
- (9) «Autoridade de fiscalização do mercado», uma autoridade de fiscalização do mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/1020;
- (10) «Estatísticas europeias», as estatísticas desenvolvidas, produzidas e divulgadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009;
- (11) «Quadro de programação para as estatísticas europeias», o Programa Estatístico Europeu a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Artigo 3.º

Objetivos do programa

1. O objetivo geral do programa consiste em melhorar e aprofundar o funcionamento do mercado único e da União Aduaneira, proteger a segurança e os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, com uma conceção que promove a flexibilidade, a simplificação e sinergias, e apoia as prioridades horizontais da União em matéria de integração das políticas.
2. O programa tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Capacitar os cidadãos, os consumidores, os investidores, os operadores económicos e as empresas, através da disponibilização de informações, orientações e aconselhamento que lhes permitam tomar decisões informadas e

⁸⁰ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj>).

⁸¹ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj/por>).

⁸² Por exemplo, as normas adotadas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>).

⁸³ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj>.

aceder plenamente às oportunidades do mercado único para mercadorias, pessoas, serviços e capitais, a fim de melhorar a literacia digital e financeira conexa, e assegurar o acesso a mecanismos de recurso, através do apoio às organizações representativas no seu papel participativo; melhorar a compreensão do mercado único e dos seus desafios, apoiando atividades, análises e ferramentas de recolha e aquisição de dados;

- b)* Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros e entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, a Comissão e outros organismos da União em todos os domínios do programa, nomeadamente a preparação e a segurança económica do mercado único e a resposta a crises; conceber, implantar, implementar, gerir, manter e apoiar as componentes comuns das soluções digitais a nível da União e apoiar a ligação às mesmas; reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais, incluindo as autoridades aduaneiras e fiscais;
 - c)* Facilitar o estabelecimento de normas harmonizadas e reforçar o desenvolvimento de normas europeias e internacionais, assegurar a conceção eficaz, a interpretação e a aplicação uniformes, bem como a aplicação do direito da União e o acompanhamento dos riscos de fragmentação do mercado, nomeadamente no que diz respeito à verificação da conformidade com o acervo da UE pelos países aderentes e pelos países candidatos e potenciais candidatos à adesão;
 - d)* Apoiar a União Aduaneira e as autoridades aduaneiras, trabalhando em conjunto e atuando como um todo na prossecução da sua missão, bem como contribuindo para a segurança económica da Europa, a fim de assegurar uma fiscalização eficaz do mercado e um elevado nível de proteção dos consumidores, de conformidade dos produtos e de segurança;
 - e)* Proteger os interesses económicos, financeiros e outros da União e dos seus Estados-Membros contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, incluindo os riscos relacionados com as despesas, as receitas e os ativos, bem como os riscos para a reputação; apoiar a cooperação operacional e as atividades de investigação dos Estados-Membros; apoiar a política fiscal e a aplicação do direito da União em matéria fiscal, assim como melhorar os sistemas de tributação e a cobrança de impostos da União, com vista a reforçar a competitividade e os investimentos da Europa;
 - f)* Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital e a utilização de ferramentas de execução digital, bem como a mutualização dos dados públicos, a fim de apoiar os objetivos específicos estabelecidos nas alíneas a) a e);
 - g)* Fornecer estatísticas europeias oficiais pertinentes e comparáveis, tal como estabelecido no anexo.
3. O programa apoia o cumprimento das obrigações jurídicas a nível da União relativas à resiliência e aos instrumentos de execução do mercado único, à fiscalização do mercado, à conformidade dos produtos, às normas, aos contratos públicos, aos direitos de propriedade intelectual, à política de concorrência, à política de serviços financeiros, à luta contra o branqueamento de capitais, às medidas restritivas da União, ao direito das sociedades e de gestão das empresas, à política dos consumidores, às estatísticas europeias, à legislação aduaneira, à fiscalidade e à luta

contra a fraude, bem como a outras ações que prossigam os objetivos gerais e específicos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 é de 6 238 112 000 EUR a preços correntes.
2. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do programa.
4. A dotação financeira referida no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo [5.º] podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticas institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.

Artigo 5.º

Recursos suplementares

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser disponibilizados para o programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

Artigo 6.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O programa será executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente programa. As regras do programa pertinente da União aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento conjunto de concessão podem disponibilizar recursos ao programa em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, ou pode ser confiada aos parceiros a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesses procedimentos também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 7.º

Países terceiros associados ao programa

1. O programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, bem como Andorra, Mónaco e São Marinho;
 - b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão;
 - c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança;
 - d) Outros países terceiros, incluindo os países vizinhos das regiões ultraperiféricas da UE.
2. Os acordos de associação para a participação no programa:
 - a) Asseguram um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no programa;
 - b) Estabelecem as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, constituídas por uma contribuição operacional e uma taxa de participação, para cada programa e para os respetivos custos administrativos gerais;

- c) Não podem conferir ao país terceiro poderes decisórios no programa;
- d) Garantem o direito da União de assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros;
- e) Asseguram, se for caso disso, a proteção dos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança, defesa e ordem pública.

Para efeitos do n.º 1, alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

Artigo 8.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em especial subvenções, contratos públicos, doações não financeiras e remuneração e reembolsos a peritos, conforme referido nos artigos 242.º e 243.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
3. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, segundo opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso efetivo dos custos elegíveis se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo ou se essa forma for necessária para permitir outras fontes de financiamento, nomeadamente financiamento proveniente dos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Elegibilidade

1. Os critérios de elegibilidade são estabelecidos para apoiar a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e são aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do programa.
2. Nos procedimentos de concessão em regime de gestão direta ou indireta, uma ou mais das seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber financiamento da União:
 - a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;
 - b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;
 - c) Organizações internacionais;
 - d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, conforme enumeração constante do programa de trabalho, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo.

3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos países terceiros associados participantes.
4. Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os procedimentos de concessão que afetem a segurança ou a ordem pública, em especial no que diz respeito a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, devem ser limitados e devem ser aplicadas restrições de elegibilidade a fornecedores de alto risco, em consonância com o direito da UE, por razões de segurança.
5. No caso de ações de execução de atividades de normalização, são elegíveis as entidades especificadas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.
6. No caso de ações de apoio à proteção dos consumidores e/ou relacionadas com a Rede dos Centros Europeus do Consumidor, são elegíveis os seguintes organismos:
 - a) Um organismo sem fins lucrativos designado por um Estado-Membro ou por um país terceiro a que se refere o artigo 7.º, selecionado através de um procedimento transparente;
 - b) Um organismo público.
7. O programa de trabalho referido no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 pode especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas.
8. Os representantes de países terceiros ou organizações internacionais não devem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de elegibilidade e de concessão.

Artigo 10.º

Entidades elegíveis sem convite à apresentação de propostas

No âmbito do programa, pode ser atribuída uma subvenção sem convite à apresentação de propostas às seguintes entidades:

- (1) No caso de ações no domínio da fiscalização do mercado, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020;
- (2) No caso de ações no domínio da acreditação, o organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁴ para realizar as atividades a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, do mesmo regulamento;
- (3) No caso de ações de apoio ao desenvolvimento de normas institucionais de relato financeiro e não financeiro e de auditoria, de elevada qualidade, e à facilitação da sua integração no direito da União, o EFRAG (antigo Grupo Consultivo para a

⁸⁴ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj>).

Informação Financeira na Europa), a Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (Fundação IFRS) e o Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB) ou organizações sucessoras;

- (4) No caso de ações no domínio da aplicação da legislação de defesa do consumidor, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação da União em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) 2017/2394;
- (5) No caso de ações relativas aos consumidores, a representação dos interesses dos consumidores ao nível da União, nomeadamente, o Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC) e a Associação Europeia para a Coordenação da Representação dos Consumidores na Normalização (ANEC), desde que estejam isentos de conflitos de interesses e representem, através dos seus membros, os interesses dos consumidores da União em pelo menos dois terços dos Estados-Membros;
- (6) No caso de ações relacionadas com a proteção dos interesses dos consumidores e dos utilizadores finais de serviços financeiros e com o apoio à sua participação na elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros, fornecendo orientações no domínio dos serviços financeiros, bem como promovendo a literacia financeira e uma melhor compreensão do setor financeiro e das diferentes categorias de produtos comercializados, a Finance Watch e a European Federation of Investors and Financial Services Users (Better Finance — Federação Europeia de Investidores e Utilizadores dos Serviços Financeiros), ou organizações sucessoras, sob reserva das seguintes condições, a avaliar anualmente:
 - a) Continuam a ser entidades não governamentais, sem fins lucrativos e independentes da indústria, do comércio ou das empresas;
 - b) Estão isentas de conflitos de interesses e representam, através dos seus membros, os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais da União no domínio dos serviços financeiros;
- (7) No caso de ações relativas a estatísticas europeias, os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009;
- (8) No caso de ações relativas ao domínio aduaneiro ou da fiscalidade, as autoridades aduaneiras ou fiscais dos Estados-Membros e as autoridades aduaneiras ou fiscais dos países terceiros associados participantes, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 11.º

Programa de trabalho

O programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 12.º

Revogação

Os Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 13.º
Disposições transitórias

1. O presente regulamento não prejudica o prosseguimento ou a alteração das ações realizadas, até à sua conclusão, ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077, que continuam a ser aplicáveis às ações em causa.
2. O enquadramento financeiro do programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/444, (UE) 2021/690, (UE) 2021/785, (UE) 2021/847 e (UE) 2021/1077.

Artigo 14.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Programa Mercado Único e Alfândega

1.2. Domínios de intervenção em causa

Domínio de intervenção: Mercado Único — Rubrica 2

Atividade: fiscalização do mercado, conformidade dos produtos, normalização, proteção dos consumidores, política de concorrência, direito das sociedades, direito dos contratos, direitos de propriedade intelectual, gestão de crises, contratação pública, soluções digitais, livre circulação de capitais e serviços financeiros, combate ao branqueamento de capitais, estatísticas europeias, medidas restritivas da União, alfândegas, incluindo a aquisição de equipamentos de controlo aduaneiro, fiscalidade e luta contra a fraude.

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

O objetivo geral do programa consiste em melhorar e aprofundar o funcionamento de um mercado único competitivo e de uma União Aduaneira sólida, proteger os interesses financeiros e económicos e a segurança da União e dos seus Estados-Membros, com uma conceção que promove a flexibilidade, a simplificação e sinergias, e apoia as prioridades horizontais da União em matéria de integração das políticas.

1.3.2. *Objetivos específicos*

O programa tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Capacitar os cidadãos, os consumidores, os investidores, os operadores económicos e as empresas, através da disponibilização de informações, orientações e aconselhamento que lhes permitam tomar decisões informadas e aceder plenamente às oportunidades do mercado único para mercadorias, pessoas, serviços e capitais, a fim de melhorar a literacia digital e financeira conexas, e assegurar o acesso a mecanismos de recurso, através do apoio às organizações representativas no seu papel participativo; melhorar a compreensão do mercado único e dos seus desafios, apoiando atividades, análises e ferramentas de recolha e aquisição de dados;
- b) Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros e entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, a Comissão e outros organismos da União em todos os domínios do programa, nomeadamente a preparação e a segurança económica do mercado único e a resposta a crises; conceber, implantar, implementar, gerir, manter e apoiar as componentes comuns das soluções digitais a nível da União e apoiar a ligação às mesmas; reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais, incluindo as autoridades aduaneiras e fiscais;
- c) Facilitar o estabelecimento de normas harmonizadas e reforçar o desenvolvimento de normas europeias e internacionais, assegurar a conceção eficaz, a interpretação e a aplicação uniformes, bem como a aplicação do direito da União e o acompanhamento dos riscos de fragmentação do mercado, nomeadamente no que

diz respeito à verificação da conformidade com o acervo da UE pelos países aderentes e pelos países candidatos e potenciais candidatos à adesão;

d) Apoiar a União Aduaneira e as autoridades aduaneiras, trabalhando em conjunto e atuando como um todo na prossecução da sua missão, bem como contribuindo para a segurança económica da Europa, a fim de assegurar uma fiscalização eficaz do mercado e um elevado nível de proteção dos consumidores, de conformidade dos produtos e de segurança;

e) Proteger os interesses económicos, financeiros e outros da União e dos seus Estados-Membros contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, incluindo os riscos relacionados com as despesas, as receitas e os ativos, bem como os riscos para a reputação; apoiar a cooperação operacional e as atividades de investigação dos Estados-Membros; apoiar a política fiscal e a aplicação do direito da União em matéria fiscal, assim como melhorar os sistemas de tributação e a cobrança de impostos da União, com vista a reforçar a competitividade e os investimentos da Europa;

f) Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital, bem como a utilização de instrumentos digitais de execução e a mutualização dos dados públicos, a fim de apoiar os objetivos específicos estabelecidos nas alíneas a) a e);

g) Fornecer estatísticas europeias oficiais pertinentes e comparáveis, tal como estabelecido no anexo.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Ao dar resposta a desafios e obstáculos, o programa deve abranger vários domínios do mercado único e libertar ainda mais o potencial, estimular reformas e fortalecer o mercado único e a União Aduaneira, reforçando assim a competitividade e a segurança económica da Europa e protegendo a segurança e os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Os indicadores de realizações e de resultados para efeitos de acompanhamento dos progressos e realizações do presente programa corresponderão aos indicadores comuns previstos no Regulamento que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União [Regulamento Desempenho]⁸⁵.

1.4. **A proposta / iniciativa refere-se:**

a uma nova ação

⁸⁵ [Proposta de regulamento - EUR-Lex - 52025PC0545 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação. Regulamento (UE, Euratom) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , ... (JO L, ..., ..., ELI: ...). [Introduzir data, título completo e referências de publicação deste regulamento].

- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁸⁶
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1 *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Criação de uma estrutura de governação interna para a coordenação entre serviços da Comissão Europeia, abordagem comum na elaboração de um programa de trabalho, acompanhamento e prestação de informações sobre a execução do programa e a obtenção de resultados.

Delegação de poderes em agência de execução. Atribuição/delegação de tarefas (para execução) a uma ou várias autoridades descentralizadas, como a Autoridade Aduaneira da UE, quando essa autoridade for criada e estiver operacional para assumir essas funções (utilizando acordos de contribuição), nomeadamente relacionadas com o desenvolvimento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e com a aquisição de equipamentos de controlo aduaneiro nos países do alargamento, bem como a fim de dar resposta às situações de crise, preparação da documentação do programa e documentos normalizados para a execução, assim como adaptação dos sistemas de gestão do programa.

O programa deve permitir a execução dos seguintes tipos genéricos de ações: a) Reforço das capacidades digitais, desenvolvimento e funcionamento de sistemas eletrónicos europeus centralizados e descentralizados e soluções digitais, ferramentas de execução e dados; b) Apoio ao trabalho político e regulamentar, por exemplo, através de estudos, comunicação, avaliação de impacto, propostas de avaliação e simplificação; c) Colaboração e cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, as agências da União e as autoridades nacionais; d) Reforço das capacidades administrativas e operacionais/técnicas, incluindo a aquisição, manutenção, modernização de equipamentos — nomeadamente equipamentos de controlo aduaneiro — infraestruturas e custos conexos; e) Desenvolvimento de competências, reforço das competências humanas (formação); f) Desenvolvimento de ferramentas, métodos, dados e estatísticas comuns para apoiar a elaboração de políticas; g) Outras ações para alcançar os objetivos gerais e específicos, como a inovação e os ensaios.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (ex ante): A UE enfrenta a concorrência mundial de outros grandes blocos económicos e tem de assegurar que o mercado único se mantenha competitivo, eficaz, acessível e inovador e crie condições de concorrência equitativas para as partes interessadas. Um sistema de financiamento mais flexível —

⁸⁶

Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

em que os programas se adaptem às diferentes necessidades e que as partes interessadas utilizem com mais facilidade — pode promover e impulsionar a competitividade mundial do mercado único e condições de concorrência equitativas, bem como reforçar a União Aduaneira. Estruturas de financiamento flexíveis facilitam a colaboração transfronteiriça entre as partes interessadas. Para além da simplificação, o panorama de financiamento da UE tem de demonstrar resiliência e agilidade para dar resposta a situações de crise emergentes — como pandemias ou choques energéticos recentemente observados — para se adaptar à transição digital e à rápida evolução tecnológica, além de contribuir para a segurança económica. A intervenção a nível da UE proporciona uma cooperação e harmonização a nível da UE e disponibiliza benefícios e economias de escala transnacionais e transfronteiriços relevantes para as empresas, os consumidores e os cidadãos, bem como para as autoridades nacionais. O financiamento a nível da UE é igualmente necessário **para permitir à Comissão cumprir as suas obrigações jurídicas** (TFUE e legislação conexa) e abordar questões relacionadas com o mercado único que são da sua competência, bem como a União Aduaneira, a política fiscal da UE e as prioridades relacionadas com a luta contra a fraude.

O financiamento centrado em atividades do mercado único é essencial para promover os objetivos a nível da UE e facilitar a aplicação da legislação da UE em todos os Estados-Membros. Gera um valor acrescentado da UE que o financiamento nacional a nível dos Estados-Membros não poderia alcançar por si só.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*):

O valor acrescentado da UE do programa consiste em permitir a execução de ações que prossigam os objetivos específicos que visam dar resposta 1) às lacunas de conhecimento e dados, a sobre-regulação e outros obstáculos para os cidadãos, os consumidores, os investidores e as empresas, no acesso ao mercado único e no funcionamento no mesmo; 2) à necessidade de reforço das capacidades, cooperação administrativa e operacional e integração entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão Europeia, que continuam a ser insuficientes; e 3) à necessidade de assegurar a eficácia da regulamentação, do estabelecimento de normas e da aplicação da legislação a nível da UE.

A continuação do apoio a nível da UE é essencial para melhorar o funcionamento do mercado único ao fazer cumprir o direito da União e facilitar o acesso ao mercado. A ação da UE protege e capacita os cidadãos, os consumidores e as empresas. Ajuda-os a adaptarem-se às reformas e alterações estratégicas necessárias ao funcionamento do mercado único, facultando **informações, ferramentas de aconselhamento e serviços**.

As **ferramentas digitais** reduzem os encargos administrativos e criam transparência para os cidadãos, os consumidores e as empresas. Os portais dedicados aos temas do mercado único facultam informações ou ajudam as empresas ou os cidadãos e consumidores afetados por violações do direito da UE a obter a resolução extrajudicial de litígios, permitindo-lhes superar os obstáculos. De um modo geral, ajudam a promover um mercado único sem papel.

Do mesmo modo, são necessárias plataformas coordenadas da UE em diferentes domínios do mercado único, a fim de assegurar a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, reduzindo a fragmentação e a duplicação de esforços. Estas plataformas permitem reforçar a **cooperação** entre as organizações da sociedade civil, as empresas, os empresários e os organismos do setor. Os Estados-Membros e a

Comissão podem coinvestir no desenvolvimento de facilitadores essenciais da interoperabilidade digital para serviços públicos digitais transfronteiriços inovadores. Por exemplo, a colaboração estruturada entre representantes de alto nível dos Estados-Membros através da governação do Regulamento Europa Interoperável⁸⁷ orientará a transformação digital e a interoperabilidade transfronteiriça das autoridades públicas.

Na Europa, os serviços e plataformas transeuropeus permitem a partilha de dados transfronteiras e a colaboração entre autoridades nacionais, investidores, empresas e consumidores, proporcionando benefícios que os Estados-Membros, a nível individual, poderão não ter incentivos ou capacidade para criar de forma independente.

Uma resposta coordenada a nível da UE evita o risco de sobreposição de esforços, que ocorreria se os Estados-Membros prestassem, de forma independente, serviços de informação e aconselhamento às empresas e aos consumidores no mercado único.

Do mesmo modo, no domínio **das alfândegas e da fiscalidade**, confirmou-se que a intervenção a nível da UE, implantada ao abrigo do atual QFP através do Programa Alfândega, incluindo o IECA, e do Programa Fiscalis, está a alcançar ganhos de eficiência de escala em geral e ganhos de eficiência no reforço das capacidades informáticas e operacionais, ao passo que as atividades de colaboração e o reforço das competências humanas (incluindo formação) proporcionam oportunidades de cooperação, comunicação e criação de redes em toda a UE que não poderiam ser alcançadas sem a ação da UE e são essenciais para assegurar a harmonização. A aplicação de componentes comuns dos sistemas digitais a nível da UE contribui para atenuar os desafios em termos de desigualdade de capacidades das administrações aduaneiras e fiscais nacionais nos domínios da disponibilidade de infraestruturas e equipamentos informáticos, recursos humanos e processos operacionais, desigualdade na interpretação e aplicação da legislação pertinente pelas administrações aduaneiras e fiscais e obstáculos geográficos, administrativos, jurídicos e estratégicos à cooperação. Do mesmo modo, o apoio à aquisição de equipamentos de controlo aduaneiro nos países do alargamento (e para dar resposta a situações de crise) reforçará a União Aduaneira e o mercado único.

O atual Programa Antifraude da União confere um valor acrescentado da UE significativo no domínio da proteção dos interesses financeiros da UE contra fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, conforme identificado na avaliação intercalar do programa. O financiamento do Programa Antifraude da União revelou-se um recurso vital para ajudar os Estados-Membros a manter-se a par das mais recentes tecnologias, equipamentos e conhecimentos especializados necessários na sua luta contra a fraude e outras infrações lesivas dos interesses financeiros da UE.

No contexto da arquitetura antifraude da UE, a coordenação com os Estados-Membros e a Comissão é essencial para dar resposta à fraude transfronteiras cada vez mais complexa que afeta os interesses financeiros e outros interesses da UE. A atividade operacional coordenada, as informações antifraude e as ferramentas administrativas a nível da UE para o intercâmbio de informações sensíveis relacionadas com investigações, incluindo com países terceiros, são instrumentos essenciais que reforçam a União Aduaneira e o mercado único da União.

⁸⁷

[Regulamento \(UE\) 2024/903 - PT - EUR-Lex.](#)

O Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI) é a única base de dados na UE que consolida as informações comunicadas sobre irregularidades, incluindo fraudes, no âmbito da gestão partilhada e dos fundos de pré-adesão. Permite vários tipos de análises e ajuda a desenvolver uma política antifraude da UE baseada em dados concretos. Através das análises elaboradas pelo OLAF, contribui igualmente para as avaliações do risco de fraude efetuadas pelos Estados-Membros.

No que diz respeito aos domínios do mercado único abrangidos pelo âmbito de aplicação do programa, a UE também tem competência exclusiva no estabelecimento e na execução de **regras de concorrência** necessárias ao funcionamento do mercado único e que têm impactos macroeconómicos significativos. As ferramentas digitais (para tratamento de processos, investigações, intercâmbio seguro de informações) e os estudos são condições necessárias para uma aplicação eficaz e efetiva das regras de concorrência. A aplicação efetiva da política de concorrência da UE, que tem um impacto positivo significativo na poupança dos clientes e na economia da UE em geral, exige que a Comissão disponha dos conhecimentos especializados e das ferramentas digitais necessários para apoiar as suas atividades de aplicação da legislação. Os conhecimentos especializados são necessários a fim de modernizar a política de concorrência da UE, de modo a garantir que esta ajuda as empresas europeias a inovar, a competir e a liderar a nível mundial.

A coordenação a nível da UE no que respeita às **políticas relacionadas com as empresas** baseia-se, por natureza, numa cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, que não foi possível acionar unicamente a nível nacional. Estes instrumentos devem continuar a colmatar as lacunas no financiamento, a estimular o crescimento, a reforçar a competitividade em toda a UE e a contribuir para a harmonização dessas abordagens em todos os Estados-Membros. Devem igualmente continuar a assegurar que os interesses dos consumidores e dos investidores, incluindo os utilizadores finais de serviços financeiros, sejam representados a nível europeu, de modo que a evolução do mercado único responda igualmente às suas necessidades.

A elaboração de **normas europeias** é crucial para alinhar as normas pela legislação da UE. É igualmente importante continuar a assegurar a participação das partes interessadas no **estabelecimento de normas internacionais** (por exemplo, no domínio das normas institucionais de relato financeiro e não financeiro que envolvem o EFRAG e a Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro). As atividades de normalização permitem substituir 27 normas nacionais por uma norma harmonizada, estabelecendo regras comuns em todo o mercado único. Esta harmonização é crucial, pois nem todos os Estados-Membros partilham o mesmo nível de interesse ou são afetados do mesmo modo por iniciativas estratégicas específicas devido a diversos fatores geográficos, climáticos, ambientais, industriais, financeiros e comerciais.

As atividades de **fiscalização do mercado** são fundamentais para o cumprimento dos objetivos dos requisitos legais. Visam aumentar a eficácia da fiscalização do mercado, melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, harmonizar os métodos de trabalho e fiscalizar o comércio eletrónico. As atividades de fiscalização do mercado evitam que os Estados-Membros menos dotados de recursos se tornem os elos fracos do mercado único, através dos quais todos os tipos de produtos perigosos

poderiam entrar no mercado único e circular livremente. Essa fragilidade comprometeria a competitividade das empresas da UE, mas também a segurança dos consumidores. A fiscalização do mercado inclui o financiamento de ensaios conjuntos de produtos, bem como facilita a colaboração transfronteiriça e a partilha de conhecimentos especializados. As instalações de ensaio da UE para produtos são um exemplo de iniciativas que demonstram de que modo a abordagem à escala da UE minimiza a duplicação e cria economias de escala.

O programa deve proporcionar um valor acrescentado da UE significativo, ao assegurar que os **consumidores** de toda a UE tenham acesso a uma resolução de litígios justa, eficaz e transfronteiriça. As atividades da Rede dos Centros Europeus do Consumidor e dos mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) contribuem para reduzir os custos jurídicos, reforçar a aplicação da legislação e aumentar a confiança dos consumidores no mercado único. O programa apoiará iniciativas transfronteiriças que os esforços nacionais, por si só, não poderiam alcançar.

As **estatísticas europeias** apresentam um forte valor acrescentado da UE, devido à sua imparcialidade, fiabilidade e cobertura abrangente, bem como à sua comparabilidade e harmonização significativamente melhoradas entre os Estados-Membros da UE. As atividades permitem alinhar as normas de produção de dados estatísticos, assegurando estatísticas de elevada qualidade, abrangentes e fiáveis.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

A avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno revelou que o potencial de flexibilidade, sinergias e simplificação resultante da sua conceção integrada não foi plenamente explorado. Apontou-se a viabilidade do lançamento de mais ações conjuntas como um domínio a melhorar, bem como a simplificação do instrumento eGrants.

São **necessárias informações** comprovadas durante a avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno, pela eficácia e pelo nível de utilização das **ferramentas de informação digitais** (Your Europe, Your Europe – Aconselhamento) e dos serviços. A avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno demonstrou que é crucial continuar a incidir na educação e sensibilização dos consumidores para a legislação de proteção dos consumidores, especialmente nos países em que os dados sugerem lacunas, com especial destaque para a literacia financeira e os direitos digitais. São ainda necessários progressos significativos, nomeadamente para tornar os procedimentos acessíveis aos utilizadores transfronteiriços. A avaliação intercalar do Programa a favor do Mercado Interno considerou que a comunicação e a partilha de conhecimentos entre as diferentes partes interessadas são satisfatórias, embora possam ser melhoradas.

É igualmente necessária uma ação contínua para reforçar a literacia financeira dos cidadãos e sensibilizar para aspetos dos **serviços financeiros** que afetam os consumidores na sua vida quotidiana, como o aumento da digitalização e do financiamento digital, ou a poupança e o planeamento financeiro através de investimentos de retalho. Tal contribuirá igualmente para reforçar a União da Poupança e dos Investimentos.

É necessário continuar a investir em novas tecnologias e fontes de dados inovadoras, alargando a cobertura e a granularidade dos dados, a fim de melhorar a **produção e divulgação de estatísticas europeias** em tempo útil.

Em alguns domínios de intervenção, verifica-se uma **insuficiência de cooperação e integração administrativas** entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão Europeia, o que afetou a coerência dos níveis de aplicação das políticas, do direito e das regras da UE. A fim de evitar a criação de obstáculos de facto à livre circulação, é necessário reforçar a cooperação operacional e administrativa, bem como a integração entre as autoridades e entre a administração nacional e a Comissão.

No domínio da luta contra a fraude, a **cooperação administrativa** e as **ferramentas antifraude** eficazes para apoiar as atividades de investigação, bem como para prevenir e detetar fraudes, são essenciais para permitir aos Estados-Membros e ao OLAF, bem como a países terceiros, procederem ao intercâmbio de informações operacionais sensíveis de forma segura e atempada de modo a combater a fraude numa fase precoce, a fim de evitar perdas para o orçamento da União. É igualmente vital **reforçar e desenvolver as infraestruturas AFIS e SGI**, permitindo uma melhoria das funcionalidades de gestão e exploração de dados. Esta evolução aumentaria a capacidade operacional das investigações dos Estados-Membros e da análise de dados em atividades de prevenção e deteção de fraudes.

O estabelecimento de **normas** exige que se preste apoio às organizações europeias de normalização (OEN). As normas europeias harmonizadas permitem aos operadores económicos demonstrar a conformidade com o direito da UE, graças à existência de uma única norma em todo o mercado único.

É necessário **reforçar as capacidades** das autoridades de cooperação de defesa do consumidor, de outras autoridades públicas responsáveis pela execução dos direitos dos consumidores e dos organismos de RAL, com o apoio de avaliações periódicas das necessidades, a fim de acompanhar a evolução da legislação. A melhoria de competências em matéria de RAL será essencial para dar resposta a novas categorias de litígios de consumo. Para tal, serão fundamentais seminários e eventos para o intercâmbio de boas práticas. É necessário reforçar a cooperação entre os Estados-Membros para fazer face à fragmentação do panorama da RAL em toda a UE e promover a colaboração entre redes de RAL setoriais. Tal contribuirá para reduzir os desafios administrativos através da partilha de recursos e do intercâmbio de boas práticas.

Em consonância com os compromissos jurídicos estabelecidos a nível da União, é crucial **continuar a desenvolver e a explorar componentes da União de soluções digitais no domínio aduaneiro e fiscal**. Essas componentes comuns são essenciais para estabelecer uma União Aduaneira e sistemas fiscais modernos e eficientes em toda a União, bem como para reforçar a competitividade da União a nível mundial. O programa deve permitir a continuação do Programa Alfândega, incluindo as **intervensões de apoio ao equipamento de controlo aduaneiro**, e do Programa Fiscalis. A este respeito, o programa deve permitir a continuação do apoio ao trabalho das autoridades aduaneiras e fiscais, não só ao **assegurar um ambiente aduaneiro e fiscal digital sólido**, mas também ao reforçar as redes de peritos, a partilha de saber-fazer e boas práticas, bem como ao complementar os esforços nacionais em matéria de formação (reforço das competências humanas) dos funcionários e dos profissionais aduaneiros e fiscais através de soluções a nível da União. Nesse sentido, o programa deve apoiar a colaboração e a cooperação contínuas entre as autoridades aduaneiras nacionais, bem como entre as autoridades fiscais nacionais, e a sua cooperação com a Comissão e com outras autoridades nacionais, além do reforço das suas capacidades digitais, administrativas, humanas e operacionais (desenvolvimento e funcionamento de sistemas eletrónicos e de

soluções e ferramentas digitais, equipamentos, infraestruturas, formação, inovação, estudos, avaliações, etc.). A importância de assegurar resultados adequados e equivalentes dos controlos aduaneiros — entre outros aspetos — exige a disponibilidade e a utilização ótima de equipamento de controlo aduaneiro pertinente e de ponta, que o programa deve facilitar, em especial no caso de situações de crise e nos países vizinhos das fronteiras externas da União. Tanto quanto possível, deve ser incentivada a contratação pública conjunta, a fim de obter mais ganhos de eficiência e economias de escala. Desta forma, o programa também deve permitir a transição para uma União Aduaneira renovada⁸⁸.

1.5.4 Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

Não há duplicação ou sobreposição significativa com outras políticas ou programas da UE.

O programa proposto é coerente com outros programas de ação e fundos propostos da União que prosseguem objetivos semelhantes nos respetivos domínios de competência.

As atividades no âmbito do programa são complementares e procuram sinergias com várias propostas, como as **parcerias nacionais e regionais**, o **Fundo Europeu de Competitividade**, o **Horizonte Europa** e o **Fundo Europa Global**.

⁸⁸

Com base no acordo a alcançar pelos legisladores sobre a proposta da Comissão relativa à reforma aduaneira da União.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

duração limitada

- em vigor entre 1/1/2028 e 31/12/2034,
- impacto financeiro entre 2028 e 2034 para as dotações de autorização e entre 2028 e 2039 para as dotações de pagamento

duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos⁸⁹

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

⁸⁹

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

Observações

A gestão indireta pode, ocasionalmente, ser utilizada durante o programa, se surgir uma necessidade específica e a gestão indireta constituir a forma mais adequada de financiar, por exemplo, organizações internacionais ou organismos de direito público. No domínio aduaneiro, a gestão indireta será utilizada com a participação da Autoridade Aduaneira da UE, em conformidade com a abordagem estabelecida na proposta de reforma aduaneira da UE em negociação entre os legisladores. A proposta estipula que a Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros, como o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo aduaneiro, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.

Nos domínios de intervenção da normalização, avaliação da conformidade e fiscalização do mercado, a Estratégia para o Mercado Único 2025 apresenta várias ações para dar resposta a problemas estruturais e melhorar a governação do mercado único, bem como para tomar medidas eficazes com vista a aumentar a conformidade dos produtos ao explorar sinergias entre as autoridades aduaneiras e de fiscalização do mercado nacionais e da UE, importando que a fiscalização do mercado se faça a nível da UE em domínios estratégicos prioritários, em particular no que diz respeito às importações de comércio eletrónico provenientes de países terceiros, área em que as medidas tomadas por cada Estado-Membro podem não ser suficientes e potencialmente criando uma autoridade de fiscalização do mercado da UE.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

As regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações destinadas ao presente programa respeitarão os requisitos estabelecidos no Regulamento xxx [Regulamento Desempenho].

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1 *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

O programa é executado em regime de gestão direta ou indireta. Parte das ações será executada pelos serviços da Comissão, com a possibilidade de delegação numa agência de execução, bem como com a possibilidade de execução por autoridade(s) descentralizada(s).

O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em especial subvenções, contratos públicos, doações não financeiras e remuneração e reembolsos a peritos. Deve ser incentivada a contratação pública conjunta, a fim de obter mais ganhos de eficiência e economias de escala.

Todos os métodos de financiamento podem, potencialmente, ser aplicados, incluindo formas simplificadas de subvenções (montantes fixos, custos unitários e taxas fixas) e financiamento não associado aos custos. Esta possibilidade maximiza a flexibilidade durante a vigência do programa.

As regras específicas de elegibilidade para financiamento são limitadas ao mínimo para dar plena flexibilidade para o desenvolvimento de ações transversais e conjuntas no decorrer do programa. As disposições específicas limitam-se apenas aos casos em que a continuação de atuais estruturas de financiamento com valor acrescentado e impacto comprovados assim o exija.

Nos casos em que o programa assegure a continuidade das ações em curso, os métodos de execução e os controlos internos previstos são identificados pelos serviços da Comissão atualmente responsáveis pelas atividades em causa. Em específico:

As atividades relacionadas com a **concorrência** serão implementadas sobretudo através de contratos públicos, em regime de gestão direta, em especial no que respeita ao financiamento de projetos de TI. Tal inclui processos eficazes de governação das TI, que envolvam ativamente os utilizadores dos sistemas.

No que se refere aos contratos/subvenções concedidos no domínio dos serviços financeiros, da estabilidade financeira e da união dos mercados de capitais e da União da Poupança e dos Investimentos, o programa será executado em regime de gestão direta. Haverá uma ligação constante com as ações estratégicas no âmbito dos serviços financeiros, incluindo a União da Poupança e dos Investimentos, as quais, em domínios específicos, dependem dos resultados dos contratos/subvenções financiados ao abrigo do programa. Esta modalidade de gestão assegura a flexibilidade necessária para adaptar o programa às necessidades efetivas das políticas num domínio sujeito a alterações frequentes.

A modalidade de gestão da apresentação e divulgação de estatísticas é a gestão centralizada direta por parte da Comissão. Do ponto de vista financeiro, o programa

será executado através da adjudicação de contratos, principalmente nos domínios das estatísticas e dos serviços informáticos, e por meio de subvenções atribuídas sobretudo às autoridades estatísticas nacionais. Serão aplicadas as modalidades ordinárias de pagamento da Comissão Europeia. A fim de reduzir os riscos relacionados com as operações financeiras do programa para um nível aceitável, será também formulada uma estratégia de controlo plurianual abrangendo a vigência do programa, tendo em conta a sua eficiência em termos de custos. A estratégia de controlo deve prever uma combinação de controlos *ex ante* obrigatórios com controlos *ex post* complementares.

A parte do programa que diz respeito à política dos consumidores, ao direito das sociedades, ao direito dos contratos e ao combate ao branqueamento de capitais será executada principalmente através de contratos públicos e subvenções em regime de gestão direta. A gestão direta permite um acompanhamento eficaz dos objetivos e da execução do programa, ao proporcionar uma maior flexibilidade para alterações e ajustamentos, incluindo os relacionados com a evolução das necessidades estratégicas. Algumas atividades no âmbito da política dos consumidores serão realizadas em regime de gestão indireta, envolvendo a cooperação com organizações internacionais, como a OCDE e a CNUCED. As ações relacionadas com a política dos consumidores podem ser executadas por uma agência de execução, principalmente através de subvenções, embora também sejam possíveis atividades de contratação pública.

A Estratégia para o Mercado Único 2025 contempla a possibilidade de tomar medidas eficazes para aumentar a conformidade dos produtos, explorando sinergias com as capacidades das autoridades aduaneiras e de fiscalização do mercado nacionais e da UE e potencialmente criando uma autoridade de fiscalização do mercado da UE.

A proposta de reforma aduaneira da Comissão — em negociação entre os legisladores — estipula que a Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE funções para a execução dos programas de financiamento **aduaneiros**, como o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo aduaneiro, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos. A Comissão continuará a gerir algumas partes das intervenções em regime de gestão direta, nomeadamente a gestão dos sistemas digitais antigos, até serem integradas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. No âmbito da gestão direta e indireta, haverá subvenções às autoridades aduaneiras nacionais, bem como contratos públicos, nomeadamente em relação a atividades de reforço das competências humanas.

As atividades relacionadas com a **fiscalidade** serão implementadas sobretudo através de contratos públicos, em regime de gestão direta, em especial no que respeita ao financiamento de projetos de TI, mas também através de atividades de reforço das competências humanas. Tal inclui processos eficazes de governação das TI, que envolvam ativamente os utilizadores dos sistemas. A intervenção será complementada por subvenções que envolvam as autoridades fiscais nacionais.

Algumas atividades de contratação pública serão geridas diretamente pela Comissão, o que permite uma melhor adaptação às necessidades das políticas e, por exemplo,

realizar controlos de conformidade legislativa, estudos e certas atividades da competência da Comissão.

2.2.2 *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

O quadro de controlo interno assenta na aplicação dos princípios de controlo interno da Comissão, nos procedimentos de seleção dos melhores projetos e sua tradução em instrumentos jurídicos, na gestão dos projetos e contratos ao longo do ciclo de vida dos projetos, nas verificações *ex ante* dos pedidos de pagamento, incluindo a receção de certificados de auditoria, na certificação *ex ante* dos métodos de cálculo dos custos, nas auditorias e correções *ex post* e na avaliação.

Os **processos de controlo interno** da autorização das despesas têm por objetivo garantir a gestão adequada dos riscos relativos à legalidade e regularidade das operações subjacentes, bem como à natureza dos pagamentos. Além disso, o sistema de controlo é constituído por vários elementos, tais como a prestação de informações aos responsáveis máximos, a verificação *ex ante* por uma equipa financeira central, um comité consultivo interno para aquisições e contratos públicos, e os controlos e auditorias *ex post* do Serviço de Auditoria Interna e do Tribunal de Contas Europeu.

2.2.3 *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

O gestor orçamental competente assegurará um sistema de controlo interno eficaz em termos de custos. O objetivo do sistema de controlo interno consiste em manter os níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) abaixo do limiar de materialidade de 2 % numa base anual.

Estima-se que o custo dos controlos permaneça abaixo de 10 % das despesas totais, prevendo-se que diminua.

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

Os interesses financeiros da União têm de ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, da deteção e da investigação de irregularidades, por meio da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, por meio da aplicação de sanções administrativas e financeiras. As ações de luta contra a fraude, para serem eficazes, exigem uma cooperação ativa, incluindo a partilha de conhecimentos e o intercâmbio de informações, entre as autoridades competentes envolvidas, tanto a nível nacional como da UE. Se necessário, essa cooperação também poderá ser alargada a países terceiros.

Para além destas medidas gerais, e dado que o programa será executado por várias direções-gerais da Comissão, incluindo por autoridades executivas e descentralizadas, cada entidade aplicará as medidas de prevenção de fraudes e irregularidades que forem mais adequadas aos domínios estratégicos e de intervenção sob a sua responsabilidade.

A Comissão mantém uma estratégia antifraude sólida, complementada pelas estratégias antifraude locais dos serviços da Comissão que abrangem as atividades

que são da sua competência. A Comissão ou os seus representantes podem realizar auditorias, com base em documentos e em inspeções no local, a todos os beneficiários de subvenções, adjudicatários e subadjudicatários que tenham recebido fundos da União. O OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções no local em relação aos operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por tais financiamentos.

O Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia («EPPO») bem como, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, têm os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

A Comissão implementa também uma série de medidas, nomeadamente:

- as decisões, os acordos e os contratos resultantes da execução do programa autorizarão expressamente a Comissão, incluindo o OLAF, a Procuradoria Europeia e o Tribunal de Contas a realizar auditorias, verificações e inspeções no local,
- durante a fase de avaliação de um convite à apresentação de propostas/concurso, são aplicados aos proponentes e concorrentes os critérios de exclusão publicados, com base nas declarações e no Sistema de Detecção Precoce e de Exclusão (EDES),
- as regras que regem a elegibilidade dos custos serão simplificadas, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro,
- é dada regularmente formação sobre questões relacionadas com fraudes e irregularidades a todo o pessoal envolvido na gestão dos contratos, bem como aos auditores e controladores que verificam *in loco* as declarações dos beneficiários.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

[Ficha financeira e digital da proposta legislativa](#)

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas
	Número	
	05.01.02 — despesas de apoio ao Programa Mercado Único e Alfândega	DND
	05.03.01.01 — mercado interno, instrumentos de execução, fiscalização do mercado e normalização europeia	Dif.
	05.03.01.02 — direito das sociedades	Dif.
	05.03.01.03 — apoio à política de concorrência	Dif.
	05.03.01.04 — políticas financeiras e de serviços financeiros	Dif.
	05.03.01.05 — consumidores	Dif.
	05.03.02 — produção e divulgação de estatísticas oficiais europeias	Dif.
	05.03.03 — medidas antifraude	Dif.
	05.03.04 — Programa Alfândega	Dif.
	05.03.05 — Programa Fiscalis	Dif.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

1.1.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <COMP, ESTAT, FISMA, GROW, JUST, OLAF, TAXUD>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental 05.03.01.01 — mercado interno, instrumentos de execução, fiscalização do mercado e normalização europeia	Autorizações	(1a)	148,276	161,309	157,372	155,796	159,114	161,527	163,724	1 107,117
	Pagamentos	(2a)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental 05.03.01.02 — direito das sociedades	Autorizações	(1b)	4,222	4,593	4,437	4,531	4,600	4,662	4,482	31,527
	Pagamentos	(2b)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental 05.03.01.03 — apoio à política de concorrência	Autorizações	(1c)	46,915	51,039	49,793	49,294	50,344	51,108	51,803	350,296
	Pagamentos	(2c)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental 05.03.01.04 — políticas financeiras e de serviços financeiros	Autorizações	(1d)	20,857	22,690	22,137	21,915	22,382	22,721	23,030	155,732
	Pagamentos	(2d)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental 05.03.01.05 — consumidores	Autorizações	(1e)	26,809	29,165	28,453	28,168	28,768	29,204	29,602	200,169
	Pagamentos	(2e)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental	Autorizações	(1f)	109,556	121,175	118,948	117,757	120,264	122,088	123,661	833,448

05.03.02 — produção e divulgação de estatísticas oficiais europeias	Pagamentos	(2f)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubrica orçamental 05.03.03 — medidas antifraude	Autorizações	(1g)	48,579	52,849	51,559	51,043	52,130	52,920	53,640	362,721	
	Pagamentos	(2g)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
Rubrica orçamental 05.03.04 — Programa Alfândega	Autorizações	(1h)	364,164	403,650	359,760	389,854	398,158	401,538	404,576	2 721,700	
	Pagamentos	(2h)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
Rubrica orçamental 05.03.05 — Programa Fiscais	Autorizações	(1i)	63,671	69,267	67,576	66,900	68,324	69,360	70,304	475,402	
	Pagamentos	(2i)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos											
Rubrica orçamental 05.0201		(3)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
TOTAL das dotações	Autorizações	=1a+1b+1c+1d+1e+1f+1g+1h+1i+3	833,048	915,738	860,079	885,164	904,016	915,066	925,002	6 238,112	
	Pagamentos	=2a+2b+2c+2d+2e+2f+2g+2h+2i+3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	

Rubrica do quadro financeiro plurianual		4	«Despesas administrativas» ⁹⁰							TOTAL QFP 2028-2034
DG: <SMCP>			Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	
• Recursos humanos			304,907	303,779	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	2 123,821
• Outras despesas administrativas			0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DG <SMCP>	Dotações		304,907	303,779	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	2 123,821

TOTAL das dotações da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações =	304,907	304,779	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	2 123,821
--	---------------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------

90

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

	total dos pagamentos)								
--	-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4	Autorizações	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

1.1.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
---	--------	--

DG: <>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028- 2034
Dotações operacionais									
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)							
	Pagamentos	(2a)							
TOTAL das dotações para a DG <>	Autorizações	=1 a+1b+3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	Pagamentos	=2 a+2b+3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

O programa poderá receber contribuições de países terceiros, em consonância com eventuais acordos de associação mencionados no artigo 7.º do regulamento.

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo ⁹¹	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO GERAL ...																				
— Realização																				
— Realização																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
TOTAIS																				

⁹¹ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL L 2028- 2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 4								
Recursos humanos	304,907	303,779	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	2 123,821
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 4	304,907	303,779	303,027	303,027	303,027	303,027	303,027	2 123,821
Com exclusão da RUBRICA 4								
Recursos humanos	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	43,834
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	6,262	43,834
TOTAL	311,169	310,041	309,289	309,289	309,289	309,289	309,289	2167,655

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC) [u](#)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	1386	1380	1376	1376	1376	1376	1376
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)							
20 02 01 (AC, PND da «dotação global»)	439	439	439	439	439	439	439

20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	62	62	62	62	62	62	62
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC e PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		1887	1881	1877	1877	1877	1877	1877

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 4 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal	1386		n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)	481		20	

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 4								
Despesas informáticas (institucionais)	15,473	15,424	15,391	15,391	15,391	15,391	15,391	107,854

Subtotal RUBRICA 4	15,473	15,424	15,391	15,391	15,391	15,391	15,391	107,854
Com exclusão da RUBRICA 4								
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	433,349	473,533	435,292	462,292	472,049	477,233	482,071	3235,844
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	433,349	473,533	435,292	462,292	472,049	477,233	482,071	3235,844
TOTAL								
	448,822	488,977	450,683	477,683	487,440	492,624	497,462	3343,696

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
- nos recursos próprios
- noutras receitas
- indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ^[2]						
		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Artigo....								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[...]

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

^[1] Especifique abaixo do quadro a quantidade de ETC do número indicado já atribuída à gestão da ação e/ou que pode ser reafetada dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

^[2] No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Domínio de intervenção	Referência	Descrição	Partes interessadas	Processos de alto nível:
Direito das sociedades	Artigo 3.º, alíneas a) e b)	Desenvolver e explorar as componentes comuns de soluções digitais a nível da União; e reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais (por exemplo, Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas — BRIS)	Comissão Europeia, autoridades nacionais, empresas	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, contratação pública, coordenação e cooperação, execução e aplicação da legislação
Estabilidade financeira, serviços financeiros, bem como União dos Mercados de Capitais e União da Poupança e dos Investimentos	Artigo 3.º, alíneas a) e b)	Desenvolver e explorar soluções digitais a nível da União; facilitar a partilha de dados e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros ou entre estes e as instituições e organismos europeus, e reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais ⁹²	Comissão Europeia e outros organismos e autoridades europeus, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, normalização, harmonização, desenvolvimento de políticas, cumprimento/aplicação da legislação, participação das partes interessadas, informação, comunicação, e visibilidade
Normas	Artigo 3.º,	Facilitar o	Comissão Europeia e	Elaboração de políticas

⁹² Por exemplo: sistemas de interconexão dos registos de beneficiários efetivos, registos centralizados de contas bancárias ou sistemas eletrónicos de extração de dados, sistema integrado de comunicação de informações em serviços financeiros da UE, obrigações de comunicação de informações financeiras sustentáveis.

européias e internacionais	alínea c)	estabelecimento de normas harmonizadas e reforçar o desenvolvimento de normas europeias e internacionais	outros organismos e autoridades europeus, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	baseadas em dados concretos, normalização, harmonização, participação das partes interessadas, coordenação e cooperação, conformidade/execução, recolha e análise de dados, informação e comunicação
Instrumentos de execução (aplicáveis em todos os domínios de intervenção)	Artigo 3.º, alínea f).	Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital, bem como a utilização de instrumentos digitais de execução, a fim de apoiar os objetivos específicos referidos <i>supra</i> ⁹³ .	Comissão Europeia, organismos e autoridades europeus, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, contratação pública, participação das partes interessadas, recolha e análise de dados, coordenação e cooperação, informação, comunicação e visibilidade
Fiscalização do mercado	Artigo 3.º, alínea a)	Melhorar a compreensão do mercado único e dos seus desafios, ao apoiar atividades, análises e ferramentas de recolha de dados	Comissão Europeia, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, contratação pública, harmonização, coordenação e cooperação, conformidade/aplicação da legislação
Política dos consumidores	Artigo 3.º, alíneas a), b), c), d) e f)	a) Capacitar os cidadãos, os consumidores, os investidores, os operadores económicos e as empresas com informações, orientações e aconselhamento que lhes permitam tomar decisões informadas e aceder às oportunidades do	Comissão Europeia, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, harmonização, coordenação e cooperação, conformidade/aplicação da legislação, recolha e análise de dados, informação, comunicação e visibilidade, acompanhamento e investigação, digitalização dos processos das partes

⁹³

Por exemplo: infraestruturas de análise de dados, gestão do acervo.

		<p>mercado único para bens, serviços e capitais, <u>a fim de assegurar o acesso a mecanismos de recurso e apoiar as organizações representativas no seu papel participativo [...];</u></p> <p><u>(b) Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como entre estas e a Comissão [...];</u></p> <p><u>c) Assegurar a conceção eficaz, a interpretação e aplicação uniformes, bem como a aplicação do direito da União;</u></p> <p><u>d) Assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e de segurança dos produtos;</u></p> <p><u>f) Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital.</u></p>		interessadas
Estatísticas europeias	Artigo 3.º, alínea a)	Facultar estatísticas europeias oficiais pertinentes e comparáveis.	Comissão Europeia, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, recolha e análise de dados, coordenação e cooperação, harmonização, participação das partes interessadas, avaliação de impacto e outras

				avaliações, informação, comunicação e visibilidade, conformidade e aplicação da legislação. O quadro de programação das estatísticas europeias utilizará soluções digitais para potenciar a utilização de novas fontes de dados e a reutilização de dados existentes a partir de fontes nacionais e da UE. Além disso, investirá significativamente em infraestruturas e serviços informáticos para explorar todo o potencial das tecnologias digitais, dos serviços em nuvem e da inteligência artificial.
Luta Antifraude	<p>Artigo 3.º, alíneas b), e) e f)</p> <p>No considerando 31</p> <p>Além disso, o AFIS tem a sua própria base jurídica, o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho</p>	<p>b) Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como entre estas, a Comissão e outros organismos da União em todos os domínios do programa; desenvolver e explorar as componentes comuns de soluções digitais a nível da União; e reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades</p>	<p>Comissão Europeia, autoridades nacionais, países terceiros parceiros, organizações internacionais e outros organismos da UE, beneficiários</p>	<p>Atividades antifraude, coordenação e cooperação, assistência mútua entre as autoridades dos Estados-Membros e cooperação entre estas e a Comissão, comunicação de irregularidades.</p> <p>Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, coordenação e cooperação, execução e aplicação da legislação, acompanhamento e investigação, gestão de processos, recolha e análise de dados, informação e</p>

		<p>nacionais;</p> <p>e) Proteger os interesses económicos e financeiros da União e dos seus Estados-Membros contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, incluindo os riscos relacionados com as despesas, as receitas e os ativos, bem como os riscos para a reputação;</p> <p>f) Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital, bem como a utilização de instrumentos digitais de execução, a fim de apoiar os objetivos específicos referidos <i>supra</i>.</p>		<p>comunicação.</p>
Política de concorrência	Artigo 3.º, alínea f).	Desenvolver e explorar soluções digitais e tirar proveito da IA para permitir a aplicação efetiva e eficaz das regras de concorrência no mercado interno, em colaboração com partes interessadas	Comissão Europeia, autoridades nacionais, beneficiários, empresas, consumidores/cidadãos	Elaboração de políticas baseadas em dados concretos, conformidade/aplicação da legislação ⁹⁴ , acompanhamento e investigação, participação das partes interessadas, coordenação e cooperação

⁹⁴

A DG COMP aplica a política de concorrência através de cinco instrumentos: 1) aplicação da legislação anti-*trust* e relativa a cartéis, com base nos artigos 101.º e 102.º do TFUE; 2) Regulamento dos Mercados Digitais [Regulamento (UE) 2022/1925]; 3) controlo das concentrações, regido pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho; 4) controlo dos auxílios estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE; 5) Regulamento Subvenções Estrangeiras [Regulamento (UE) 2022/2560].

		externas		
Tributação	<p>Artigo 3.º, alíneas b), e) e f)</p> <p>Além disso, cada sistema tem uma base jurídica própria.</p>	<p>b) Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como entre estas, a Comissão e outros organismos da União em todos os domínios do programa, incluindo a preparação e a segurança económica do mercado único, e a resposta a crises; desenvolver e explorar as componentes comuns de soluções digitais a nível da União; e reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais;</p> <p>e) Apoiar a política fiscal e a aplicação do direito da União em matéria fiscal, melhorar a cobrança de impostos e os regimes fiscais da União, com vista a reforçar a competitividade e os investimentos da Europa;</p> <p>f) Melhorar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e prontas para o digital, bem como a utilização de instrumentos</p>	Comissão Europeia, autoridades fiscais nacionais, operadores económicos	<p>Funcionamento dos sistemas digitais da União relacionados com a fiscalidade (componentes comuns) em apoio das prioridades da política fiscal da UE, nomeadamente para melhorar a cobrança de impostos e os regimes fiscais da União; Cooperação; ferramentas de apoio à gestão/execução do programa.</p> <p>O panorama digital relacionado com a fiscalidade é composto por 30 sistemas (e estão a ser desenvolvidos novos). Estes sistemas têm a sua própria base jurídica, ao passo que o programa financia o seu desenvolvimento, funcionamento e manutenção.</p> <p>São necessárias ferramentas para permitir a execução das atividades do programa: sistema de gestão de aprendizagem, espaço de informação e de colaboração do programa, ferramentas de comunicação de informações (por exemplo, ferramenta de comunicação de atividades), sítio Web TaxEDU da UE.</p>

		digitais de execução, a fim de apoiar os objetivos específicos referidos <i>supra</i> .		
União Aduaneira	<p>Artigo 3.º, alíneas b), d) e f)</p> <p>Além disso, cada sistema tem uma base jurídica própria.</p>	<p>b) Promover a cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como entre estas, a Comissão e outros organismos da União em todos os domínios do programa, incluindo a preparação e a segurança económica do mercado único, e a resposta a crises; desenvolver e explorar as componentes comuns de soluções digitais a nível da União; e reforçar as capacidades operacionais, técnicas e administrativas das autoridades nacionais;</p> <p>d) Apoiar a União Aduaneira e as autoridades aduaneiras, trabalhando em conjunto e atuando como um todo na prossecução da sua missão, bem como contribuindo para a segurança económica da Europa;</p> <p>f) Melhorar a elaboração de políticas baseadas</p>	Comissão Europeia, autoridades aduaneiras nacionais	<p>Funcionamento dos sistemas digitais aduaneiros (componentes comuns), incluindo os sistemas informáticos antigos e a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para que as autoridades aduaneiras colaborem e atuem como um todo no cumprimento da sua missão; Cooperação; ferramentas de apoio à gestão/execução do programa.</p> <p>O panorama digital relacionado com a União Aduaneira é composto por mais de 70 sistemas que têm a sua própria base jurídica (por exemplo, o Código Aduaneiro da União e outros atos). Além disso, a proposta de reforma aduaneira introduziu o conceito de plataforma de dados aduaneiros da UE [um ambiente único em linha com capacidade para registar todas as informações sobre os produtos e a cadeia de abastecimento das mercadorias que passam pelas alfândegas]. Estes sistemas têm a sua própria base jurídica, ao passo que o programa financia o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas digitais (componentes comuns).</p>

		em dados concretos e prontas para o digital, bem como a utilização de instrumentos digitais de execução, a fim de apoiar os objetivos específicos referidos <i>supra</i> .		São necessárias ferramentas para permitir a execução das atividades do programa: sistema de gestão de aprendizagem, espaço de informação e de colaboração do programa, ferramentas de comunicação de informações (por exemplo, ferramenta de comunicação de atividades), sítio Web TaxEDU da UE.
--	--	--	--	--

4.2. Dados

Domínio de intervenção	Tipo de dados	Norma/especificações
Estabilidade financeira, serviços financeiros, União dos Mercados de Capitais e União da Poupança e dos Investimentos	Dados comerciais e bancários, dados sobre os beneficiários efetivos. Dicionários de dados comuns sobre requisitos de comunicação e divulgação de informações, dados/indicadores financeiros	n.a.
Normas europeias e internacionais	Dados técnicos informações relacionadas com os requisito e especificações técnicas dos produtos, serviços e processos. Dados de normalização: informações relacionadas com normas europeias, especificações técnicas e outros produtos de normalização. Dados legislativos e estratégicos: informações	n.a.

	relacionadas com a legislação, regulamentação e estratégias da UE apoiadas pela normalização, incluindo dados sobre diretivas, regulamentos e decisões.	
Instrumentos de execução (aplicáveis em todos os domínios de intervenção)	Dados relativos a contratos públicos, metadados, dados pessoais, dados de prestadores de serviços externos, dados/indicadores financeiros, registos de acesso, dados de segurança, informações sobre as empresas, informações sobre os produtos, dados relacionados com o acervo da UE, informações relativas à investigação de processos, dados judiciais, informações sobre a normalização	n.a.
Fiscalização do mercado	Dados de fiscalização do mercado: informações sobre os produtos, informações relativas à investigação de processos, informações sobre os operadores económicos, autoridades de fiscalização do mercado e autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e informações relacionadas com as unidades da Comissão, documentos de fiscalização do mercado e vários relatórios.	n.a.
Política dos consumidores	Perfis de partes interessadas, reclamações e consultas dos consumidores sobre produtos e serviços, dados	RGPD para a proteção de dados Diretiva (UE) 2020/1828 Regulamento (UE) 2017/2394 Diretiva (UE) 2013/11 (RAL)

	<p>relativos ao tratamento de processos, dados relativos à segurança dos produtos, dados relativos à fiscalização do mercado, infrações à legislação de proteção dos consumidores e dados relativos à aplicação da legislação, dados relativos às operações transfronteiriças, dados relativos aos procedimentos de RAL, resultados das vias de recurso, dados relativos aos comerciantes, dados relativos ao comportamento dos consumidores, exemplos de boas práticas</p>	<p>Regulamento (UE) 2023/988 (RSGP)</p> <p>Normas de interoperabilidade definidas pelo Regulamento Plataforma Digital Única</p> <p>Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados intercâmbio e armazenamento estruturados e fiáveis de dados dos setores público e cívico; cooperação transfronteiriça por meio de uma infraestrutura de dados partilhada; normalização da recolha de dados e coerência metodológica entre os Estados-Membros.</p> <p>O princípio da declaração única é respeitado. Os dados organizacionais e relativos à identidade dos utilizadores são recolhidos uma vez durante o registo e reutilizados em todos os módulos.</p>
<p>Estatísticas europeias</p>	<p>Microdados, dados agregados</p>	<p>As estatísticas europeias abrangem todos os principais domínios de intervenção da UE — o Eurostat recebe dados em mais de 2 000 conjuntos de dados e de metadados, e divulga mais de 7 500 conjuntos de dados, apoiado pela norma para a troca de dados e metadados estatísticos (SDMX — <i>Statistical Data and Metadata Exchange</i>). As transmissões de dados dos Estados-Membros ao Eurostat baseiam-se quase exclusivamente em requisitos legais estabelecidos no acervo da UE em matéria de estatísticas europeias, bem como algumas transmissões voluntárias de dados. Os conjuntos de dados divulgados ajudam o Eurostat a cumprir a sua missão de facultar à Europa estatísticas de elevada qualidade, disponibilizando amplamente estatísticas fiáveis aos utilizadores.</p> <p>O Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias inclui disposições jurídicas destinadas a</p>

		<p>assegurar o acesso sustentável a novas fontes de dados para efeitos de estatísticas oficiais. Essas novas fontes de dados incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • dados de bases privadas, como dados de localização provenientes de operadores de redes móveis ou dados Web sobre empresas ou sobre tendências do mercado de trabalho, • dados administrativos provenientes da administração europeia ou nacional. <p>Estas disposições estão em consonância com os princípios da Estratégia Europeia para os Dados e, especificamente, com a sua ênfase na facilitação da utilização de dados de bases privadas pelas autoridades governamentais e na partilha de dados entre autoridades públicas. A aplicação destas novas disposições visa reduzir os encargos administrativos para os cidadãos e as empresas, ao reduzir a dependência em relação a inquéritos tradicionais e garantir que o princípio da declaração única é respeitado.</p> <p>Estão em vigor as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para que as estatísticas europeias protejam a segurança e a integridade dos dados estatísticos e a sua transmissão, em conformidade com as boas práticas, as normas internacionais e a legislação europeia e nacional. Aos utilizadores externos que acedem a microdados estatísticos para fins de investigação aplicam-se protocolos muito rigorosos. A informação solicitada às empresas está, na medida do possível, imediatamente disponível a partir das suas contas, sendo, sempre que possível, usados meios eletrónicos para facilitar a sua entrega. Sempre que possível, são utilizadas fontes administrativas e outras para evitar a</p>
--	--	--

		<p>duplicação de pedidos de dados. A fim de minimizar os encargos relativos às respostas, promove-se a partilha de dados e a sua integração, dentro do respeito dos requisitos em matéria de confidencialidade e proteção dos dados.</p>
Política de concorrência	<p>Informações relativas às empresas, informações relativas à investigação de processos</p>	<p>Para aplicar as regras de concorrência da UE, a Comissão Europeia gere quantidades cada vez maiores de dados, envolvendo por vezes milhões de documentos ou mesmo vários terabytes de informação num único processo.</p> <p>Para tal, é necessária uma infraestrutura substancial para tratar o ciclo de vida dos documentos — solicitar, receber, registar e armazenar informações.</p> <p>Além disso, muitos documentos contêm informações sensíveis não classificadas, que devem ser tratadas com estrita confidencialidade.</p> <p>Por último, os intercâmbios de dados com as administrações nacionais e as empresas devem respeitar o princípio da declaração única e basear-se em sistemas seguros e interoperáveis.</p>
Tributação	<p>Dados relativos às políticas fiscais</p>	<p>Normas da OCDE em matéria de dados.</p>
União Aduaneira	<p>Dados relacionados com procedimentos aduaneiros, operadores, comerciantes, dados relativos aos riscos. De um modo mais geral, todos os dados referidos no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 que estabelece o modelo aduaneiro da UE, e o futuro artigo 36.º da proposta sobre a reforma aduaneira</p>	<p>Modelo normalizado de dados da Organização Mundial das Alfândegas, enriquecido por dados específicos da UE, conforme estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e no Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, Regulamento (UE) 2022/2399</p>

Luta Antifraude	<p>Dados aduaneiros, dados sobre apreensões, infrações, suspeitas e declarações, dados sobre importação, trânsito e exportação de mercadorias, dados relativos ao transporte, incluindo dados do transportador, dados sobre a circulação de contentores e/ou meios de transporte e mercadorias e pessoas afetadas por essa circulação, dados do operador económico, dados comerciais e relativos ao IVA; dados sobre projetos financiados pela UE, dados relativos a irregularidades.</p> <p>Dados provenientes do acesso adquirido a bases de dados comerciais (dados comerciais, dados de empresas, dados marítimos).</p>	n.a.
Direito das sociedades	Informações sobre as sociedades inscritas nos registos comerciais, conforme exigido pelo direito das sociedades da UE, disponíveis através do BRIS	Normas e especificações estabelecidas por atos de execução adotados em conformidade com Diretiva (UE) 2017/1132, que codifica o direito das sociedades da UE

Os requisitos enumerados estão em consonância com os princípios estabelecidos na **Estratégia Europeia para os Dados** que apoiam a interoperabilidade, a acessibilidade e a possibilidade de reutilização.

Alinhamento com o princípio da declaração única

O princípio da declaração única foi tido em conta e foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes. SIM

- Os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade SIM

Os sistemas digitais aplicam o **princípio da declaração única** e é explorada a reutilização das informações existentes, reutilizando as fontes e os dados existentes da execução do programa (por exemplo, com painéis de indicadores).

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Frequência (se aplicável)
Dados comerciais e bancários provenientes dos registos, informações sobre as sociedades, dados sobre os beneficiários efetivos provenientes dos registos. Dicionários de dados comuns sobre requisitos de comunicação e divulgação de informações. Dados e indicadores financeiros.	Serviços financeiros, direito das sociedades	Autoridades nacionais, empresas, consumidores, cidadãos, investidores, Comissão Europeia e outros organismos e autoridades europeus.	Autoridades nacionais, Comissão Europeia e outros organismos e autoridades europeus	Obrigações jurídicas ⁹⁵
Dados de normalização	Normas europeias e internacionais	Organizações europeias de normalização e organismos nacionais de normalização	Comissão	A pedido / periodicamente
Dados relativos a contratos públicos, metadados, dados pessoais, dados de prestadores de serviços externos, dados/indicadores financeiros,	instrumentos de execução	Serviço das Publicações, administrações nacionais Operadores económicos	Administrações nacionais, Comissão	Contínua ou periodicamente, automaticamente ou a pedido.

⁹⁵

Por exemplo: Diretiva Antibrandeamento de Capitais (DABC), artigo 16.º da Diretiva (UE) 2024/16402; Diretiva (UE) 2017/1132 relativa ao direito das sociedades, artigo 22.º; Regulamento relativo à partilha de dados [2023/0363(COD), que entrará em vigor até ao final de 2025].

registos de acesso, dados de segurança, informações sobre as empresas, informações sobre os produtos, informações relativas à investigação de processos, dados relacionados com o acervo da UE, dados judiciais; dados sobre a conformidade dos produtos				
Dados de fiscalização do mercado	Fiscalização do mercado	Operadores económicos	Administrações nacionais, Comissão	A pedido / periodicamente
Perfis de partes interessadas, reclamações e consultas dos consumidores sobre produtos e serviços, dados relativos ao tratamento de processos, dados relativos à segurança dos produtos, dados relativos à fiscalização do mercado, infrações à legislação de proteção dos consumidores e dados relativos à aplicação da legislação, dados relativos às operações transfronteiriças,	Política dos consumidores	Estados-Membros, autoridades, organismos, instituições da UE, terceiros autorizados, empresas, consumidores/cidadãos	Estados-Membros, autoridades, organismos, instituições da UE, terceiros autorizados, empresas, consumidores/cidadãos	Apresentação de reclamações ou consultas dos consumidores, notificações e alertas de segurança, comunicação de informações sobre a fiscalização do mercado, pedidos de cooperação em matéria de aplicação da legislação, requisitos de acompanhamento ou comunicação de informações

dados relativos aos procedimentos de RAL, resultados das vias de recurso, dados relativos aos comerciantes, dados relativos ao comportamento dos consumidores, exemplos de boas práticas				
As estatísticas europeias abrangem todos os principais domínios de intervenção da UE — o Eurostat recebe dados em mais de 2 000 conjuntos de dados e de metadados, e divulga mais de 7 500 conjuntos de dados.	Estatísticas europeias	Autoridades estatísticas dos Estados-Membros; países da EFTA, países do alargamento; de países terceiros; instituições, órgãos e organismos da UE; terceiros autorizados (por exemplo, organizações internacionais); empresas, consumidores/cidadãos.	Eurostat, que valida os dados e os divulga como estatísticas europeias aos seus utilizadores, ou seja, decisores políticos, instituições e serviços da UE; cidadãos comunicação social; empresas e mercados financeiros; investigadores e universidades.	De acordo com os requisitos legais estabelecidos no acervo da UE em matéria de estatísticas europeias. As transmissões de dados dos Estados-Membros ao Eurostat baseiam-se quase exclusivamente em requisitos legais estabelecidos no acervo da UE em matéria de estatísticas europeias, bem como em algumas transmissões voluntárias de dados
Informações relativas às empresas,	Política de concorrência	Comissão Europeia (DG COMP), empresas/terceiros	Comissão Europeia (DG COMP), empresas/terceiros	Em contínuo

informações relativas à investigação de processos		autorizados, Estados-Membros, autoridades nacionais da concorrência	autorizados, Estados-Membros, autoridades nacionais da concorrência, cidadãos (para informação do público)	
Dados sobre fiscalidade	Tributação	Operadores económicos/particulares, autoridades fiscais dos Estados-Membros	As autoridades fiscais dos Estados-Membros; EUROFISC, a Comissão	Em contínuo
Dados aduaneiros	União Aduaneira	Operadores económicos, autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, Comissão	Operadores económicos, autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, Comissão	Em contínuo
Dados aduaneiros	Luta Antifraude	Operadores económicos, autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, Comissão	Autoridades dos Estados-Membros, Comissão	Em contínuo
Dados dos transportes	Luta Antifraude	Operadores económicos, autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, Comissão	Autoridades dos Estados-Membros, Comissão	Em contínuo
Dados comerciais	Luta Antifraude	Autoridades estatísticas, operadores económicos	Autoridades dos Estados-Membros, Comissão	Em contínuo
Dados sobre projetos financiados pela UE	Luta Antifraude	Operadores económicos, autoridades dos Estados-Membros, Comissão	Autoridades dos Estados-Membros, Comissão	Em contínuo

4.3. Soluções digitais

Principais soluções digitais	Principais funcionalidades	Organismo responsável	Possibilidade de reutilização	Acessibilidade	Utilização da IA
Instrumentos de	As soluções digitais facilitam o intercâmbio de	Comissão Europe	As soluções digitais são concebidas tendo	Em conformidade com princípios	A maioria das

<p>execução (ECDP, CPNP CosIng, precursores de drogas, ERMI, TRIS-TBT, FSR-PP, Regulamento Matérias-Primas Críticas, ERASMUS, etc.)</p>	<p>dados, a notificação e a coordenação entre os Estados-Membros. Permitem o intercâmbio de informações sobre substâncias, produtos e regulamentos técnicos, apoiando a conformidade regulamentar. Alguns instrumentos facilitam a notificação e a coordenação das normas técnicas, enquanto outros apoiam a fiscalização do mercado e a gestão dos riscos aduaneiros. Além disso, acompanham e regulam profissões específicas e apoiam programas de educação, formação e juventude, bem como a avaliação e a gestão dos riscos em vários setores.</p>	<p>ia</p>	<p>em mente a possibilidade de reutilização, tirando partido de arquiteturas modulares, normas abertas e interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de permitir a partilha e a reutilização de dados, componentes e funcionalidades em diferentes sistemas e aplicações.</p>	<p>comuns de acessibilidade.</p>	<p>soluções digitais tentará utilizar a IA quando pertinente, alinhando-se com políticas e normas em matéria de cibersegurança.</p>
<p>CASE@EC (gestão de processos)</p>	<p>Sistema de gestão de processos que simplifica os fluxos de trabalho, promove uma colaboração segura e apoia um tratamento eficiente dos processos ao longo do ciclo de</p>	<p>Comissão Europeia</p>	<p>Sim, como solução institucional para a gestão de processos em toda a Comissão, é reutilizada por vários serviços da Comissão (por exemplo, DG BUDG, DG</p>	<p>Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.</p>	<p>Sim, incorporando funcionalidades de IA para a otimização da gestão de processos,</p>

	vida das investigações em matéria de concorrência		CNECT, GROW, SANTE)	DG DG		incluindo a síntese de documentos, a geração aumentada por recuperação (RAG, do inglês <i>retrieval-augmented generation</i>) no processo ou a extração de informações.
	Plataforma de gestão direta de subvenções	Gestão direta de subvenções	Comissão Europeia	Sim, como solução institucional para a gestão de subvenções em toda a Comissão, é reutilizada por muitos serviços da Comissão (direções-gerais, agências executivas e empresas comuns)	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	A plataforma deve potenciar a utilização da inteligência artificial, se for caso disso, e respeitar o princípio da precaução.
Next-Generation eDiscovery (descoberta eletrónica)	Revisão assistida por IA e análise de grandes volumes de documentos para	Comissão Europeia	Solução comercial contratada pronta a utilizar sob a forma de	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Sim, utilizando funcionalidades de	

de próxima geração)	identificar elementos de prova pertinentes para processos no domínio da concorrência		<i>software</i> como serviço (SaaS, do inglês <i>Software as a Service</i>)		IA para a pesquisa avançada e a revisão assistida por tecnologia (TAR, do inglês <i>Technology Assisted Review</i>), com o objetivo de lidar com o volume e a complexidade crescentes dos dados de investigação.
Assistente de IA da DG COMP e serviços de IA da DG COMP	Apoiar a análise e a avaliação de processos, reforçar a coerência e a qualidade na redação de documentos jurídicos e promover a partilha de conhecimentos internos na DG COMP	Comissão Europeia	Sim, reutilizado pelos serviços da Comissão e por autoridades nacionais da concorrência	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Sim, na qualidade de intermediário de serviços de IA (assistente de robô de conversação de IA, modelos linguísticos de grande dimensão e geração aumentada por recuperação) para

					outras soluções digitais.
Vários instrumentos para dialogar com as partes interessadas do setor privado	Colaborar digitalmente com as partes interessadas do setor privado — como empresas e sociedades de advogados — durante as investigações, incluindo atividades como a notificação de concentrações, a apresentação de pedidos de informação, a negociação de pedidos de confidencialidade ou o tratamento de pedidos de clemência	Comissão Europeia	Previsto	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Sim, utilizando assistentes de robôs de conversação de IA, modelos linguísticos de grande dimensão e geração aumentada por recuperação
Vários instrumentos para dialogar com as partes interessadas das administrações nacionais e com os cidadãos	Colaborar digitalmente com as partes interessadas do setor público — como as administrações dos Estados-Membros e as autoridades nacionais da concorrência — e com os cidadãos, incluindo atividades como a notificação e a comunicação de auxílios estatais, a colaboração no âmbito da Rede Europeia da Concorrência ou a publicação de	Comissão Europeia	Determinadas componentes	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	A explorar

	decisões				
Salas de dados virtuais	Solução virtual para proporcionar aos consultores externos o acesso a documentos relacionados com a comunicação de objeções (CO) no âmbito de investigações anti- <i>trust</i> e em matéria de cartéis, de uma forma altamente segura e controlada, proporcionando uma elevada proteção contra fugas de informação.	Comissão Europeia	A explorar	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	A explorar
Sistema de Interconexão dos Registos de Contas Bancárias (BARIS, do inglês <i>Bank Account Registers Interconnection System</i>)		Comissão Europeia, outros organismos e autoridades competentes da UE, autoridades nacionais dos Estados-Membros, ACBC	=	=	=
Sistema de Interconexão dos Registos de Beneficiários Efetivos		Comissão Europeia, outros organismos	=	=	=

(BORIS, do inglês <i>Beneficial Ownership Registers Interconnection Systems</i>)		mos e autoridades competentes da UE, autoridades nacionais dos Estados - Membros			
Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (Business Registers Interconnection System - BRIS)	Intercâmbio transfronteiriço de informações sobre as sociedades entre autoridades, acesso público transfronteiriço aos dados das sociedades inscritos nos registos comerciais nacionais, princípio da declaração única para as entidades declarantes, mantendo a segurança dos dados	Comissão Europeia, autoridades nacionais dos Estados - Membros	=	=	=
Navegador de taxonomia da UE	Apoiar as partes interessadas nas suas obrigações de comunicação de informações sobre financiamento sustentável.	Comissão Europeia	=	=	Não aplicável.
Sistema integrado de comunicação de informações em	Repositório de requisitos de comunicação e divulgação de informações, expressos de forma estruturada,	Autoridades competentes nacionais dos Estados	=	=	=

serviços financeiros da UE e dicionário comum e espaço de dados	abrangente, coerente e inequívoca, utilizando termos consagrados na legislação, assegurando a coerência e a clareza; espaço comum de dados para a recolha e o intercâmbio de informações	- Membros e da UE; Comissão Europeia			
Monitorização de contratos de informática para peritos (MICE, do inglês <i>Monitoring of Informatics Contracts for Experts</i>)	Acompanhamento e validação do registo de horas para peritos informáticos.	Comissão Europeia	=	=	Não aplicável.
Infraestrutura de análise de dados da DG FISMA	Apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos ao simplificar a gestão de dados e facilitar uma análise coerente e colaborativa dos mesmos	Comissão Europeia	=	=	=
Conhecimento em linha sobre a legislação europeia (KOEL, do inglês <i>Knowledge</i>	Gestão e acompanhamento do acervo	Comissão Europeia	=	Segue a norma Web Content Accessibility Guidelines (WCAG)	Não aplicável.

<i>Online on European Legislation</i>)					
<p>Estatísticas europeias Sistemas informáticos de apoio a processos estatísticos do início ao fim</p>	<p>O Eurostat mantém, opera e melhora continuamente vários sistemas de informação especializados que apoiam os processos estatísticos do início ao fim, incluindo a recolha e o intercâmbio de dados e metadados, a validação, o tratamento e a divulgação.</p>	<p>Comissão Europeia (Eurostat).</p>	<p>A infraestrutura do Eurostat é reutilizada por outras direções-gerais da Comissão, em que o Eurostat recolhe dados em seu nome com base em memorandos de entendimento ou apenas gere tecnicamente a recolha, a validação e a entrega automatizadas de estruturas e conteúdos.</p> <p>A solução de divulgação do Eurostat (REDISSTAT) é reutilizada por várias direções-gerais para publicar conjuntos de dados estatísticos específicos em formato SDMX.</p>	<p>Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.</p>	<p>A fim de aumentar ainda mais a eficiência dos processos de produção e validação de dados, o Eurostat investirá na utilização de tecnologias de IA e de computação em nuvem. As soluções de IA melhorarão igualmente a visibilidade e a acessibilidade dos dados estatísticos para os utilizadores. Nenhum dos casos de utilização o tidos</p>

					em conta até à data para a utilização da IA no contexto das estatísticas europeias oficiais seria abrangido pela categoria de «risco elevado», conforme definido no Regulamento IA , e serão aplicadas as obrigações constantes do Regulamento IA em termos de transparência.
Plataforma EC-REACT	A plataforma EC-REACT permite uma cooperação estruturada, o intercâmbio de informações e de boas práticas entre a Comissão, autoridades dos Estados-Membros,	Comissão Europeia (DG J UST)	A plataforma baseia-se no motor do sistema REM-SII, reutilizando módulos existentes de acordo com a governação informática da Comissão.	Em conformidade com as normas de acessibilidade da UE.	Não estão atualmente implantadas as tecnologias de IA

	organismos públicos, membros do poder judicial e entidades qualificadas designadas para intentar ações coletivas. Inclui mensagens internas cifradas, fóruns de debate, pedidos de informação, repositório de documentos e gestão de eventos.				
Sistema de Informação do Mercado Interno em matéria de cooperação de defesa do consumidor (base de dados CPC-IMI), EU eLab e ferramenta informática de gestão de processos no domínio da cooperação de defesa do consumidor (novidade)	A CPC-IMI é uma base de dados eletrónica que facilita o intercâmbio de dados, as investigações coordenadas e a comunicação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor, os serviços de ligação únicos e a Comissão. Inclui mecanismos de alerta de infrações à legislação de proteção dos consumidores, ações coordenadas de fiscalização e medidas de aplicação da legislação. O EU eLab é um conjunto de instrumentos baseado na IA que	Comissão Europeia (DG JUST/DG GROW)	A CPC-IMI reutiliza o sistema IMI	Apoia interfaces de utilizador multilingues, está em conformidade com as normas de acessibilidade da UE para serviços digitais	As tecnologias de IA são atualmente implantadas pelo EU eLab.

	<p>os Estados-Membros utilizam para realizar ações de fiscalização coordenadas para a aplicação da legislação. A Comissão utilizará o sistema de gestão de processos de cooperação de defesa do consumidor como entidade responsável pela aplicação da legislação, para gerir as infrações à legislação de proteção dos consumidores a nível da UE.</p>				
<p>Ferramenta informática ECC-Net</p>	<p>A ferramenta ECC-Net é um sistema colaborativo de gestão de processos utilizado para registar e rastrear reclamações transfronteiras dos consumidores. Facilita a intermediação com os comerciantes e os organismos de resolução de litígios, permite a análise de dados e gera estatísticas sobre questões de consumo, suspeitas de infrações e resultados dos processos.</p>	<p>Comissão Europeia (DG JUST)</p>	<p>Está em construção uma solução para a transferência de dados da ECC-Net para utilização na Plataforma Digital Única</p>	<p>Apoia interfaces de utilizador multilingues, está em conformidade com as normas de acessibilidade da UE para serviços digitais</p>	<p>Não estão atualmente implantadas as tecnologias de IA</p>

<p>Ferramenta de informação sobre RAL e vias de recurso para os consumidores (novidade)</p>	<p>Esta ferramenta assegurará que as informações sobre os procedimentos de RAL e os mecanismos de recurso sejam disponibilizadas digitalmente aos consumidores. Apoiará o acompanhamento das reclamações, o tratamento dos processos, reuniões em linha, a entrega digital dos resultados e o intercâmbio de boas práticas.</p>	<p>Comissão Europeia (DG J UST)</p>	<p>A ferramenta é construída com base na plataforma Europa Web Publishing Platform, que assegura conteúdos multilingues e uma melhor possibilidade de reutilização de conteúdos.</p>	<p>Em conformidade com as normas de acessibilidade da UE.</p>	<p>Sim, a IA será implantada para facultar informações aos consumidores e gerir os processos.</p>
<p>Plataforma europeia de reparação (novidade)</p>	<p>A plataforma europeia de reparação servirá de mercado digital pan-europeu, onde os consumidores podem facilmente encontrar, comparar e solicitar serviços de reparação e bens renovados, utilizando opções de pesquisa avançadas e ofertas de reparação normalizadas.</p>	<p>Comissão Europeia (DG J UST)</p>	<p>Será integrada no portal Your Europe, assegurando conteúdos multilingues e uma maior possibilidade de reutilização.</p>	<p>Em conformidade com as normas de acessibilidade da UE.</p>	<p>Utilização da IA, se for caso disso</p>
<p>Plataforma da UE para a energia e as matérias-primas</p>	<p>A plataforma da UE para a energia e as matérias-primas capacita as empresas da UE para adquirirem produtos</p>	<p>Comissão Europeia [DG ENER/DG GROW (para o mecanismo para as matérias-primas)]</p>	<p>A plataforma pode ser reutilizada para criar novos mecanismos</p>	<p>Em conformidade com as normas de acessibilidade da UE.</p>	<p>Utilização da IA não relevante</p>

	energéticos e matérias-primas, contribuindo para a competitividade, a descarbonização e a diversificação.		para diferentes produtos de base e produtos derivados (sob reserva das disposições contratuais pertinentes)		
Sistema de alerta rápido Safety Gate, Safety Business Gateway e Consumer Safety Gateway, robô de pesquisa eSurveillance	<p>O sistema de alerta rápido Safety Gate é uma plataforma digital para notificar as medidas adotadas contra produtos não alimentares não seguros no mercado único.</p> <p>O Safety Business Gateway facilita o acesso das empresas a informações relacionadas com a segurança e a serviços de conformidade. Simplifica a gestão das notificações de segurança dos produtos e apoia a comunicação entre empresas e autoridades. O Consumer Safety Gateway proporciona aos consumidores um acesso convivia</p>	Comissão Europeia (DG JUST)		Em conformidade com as normas de acessibilidade da UE.	Utilização da IA, se for caso disso

	<p>informações sobre a segurança dos produtos e uma plataforma onde podem comunicar problemas de segurança relacionados com produtos não alimentares.</p> <p>O robô de pesquisa eSurveillance alimentado por IA é um instrumento de acompanhamento que analisa plataformas em linha para detetar produtos inseguros.</p>				
Ferramentas de fiscalização do mercado (ICSMS)	Verificação e acompanhamento da fiscalização do mercado (diferentes categorias), comunicação relacionada com o reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro	Comissão Europeia	A solução digital é concebida tendo em mente a possibilidade de reutilização, tirando partido de arquiteturas modulares, normas abertas e interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de permitir a partilha e a reutilização de dados, componentes e funcionalidades em diferentes sistemas e aplicações.	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	
Normas (eNorm)	Acesso a pedidos de normalização, normas de documentos,	Comissão Europeia	A solução digital é concebida tendo em mente a possibilidade de	Em conformidade com princípios comuns de	

	decisões do JO, objeções formais, intercâmbio de dados com outros sistemas	ia	reutilização, tirando partido de arquiteturas modulares, normas abertas e interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de permitir a partilha e a reutilização de dados, componentes e funcionalidades em diferentes sistemas e aplicações.	acessibilidade.	
Sistemas aduaneiros transeuropeus (para a lista indicativa completa para 2024, ver ponto 4.6)	Uma série de sistemas que, em conjunto, permitem o funcionamento da União Aduaneira e a adoção de procedimentos aduaneiros específicos	Comissão Europeia e Estados - Membros (incluindo países associados participantes no programa)	Determinadas componentes	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Possível, para a gestão dos riscos
Regimes fiscais transeuropeus (para a lista indicativa completa para 2024, ver ponto 4.6)	Vários sistemas que, em conjunto, permitem às autoridades fiscais dos Estados-Membros trocar dados sobre fiscalidade	Comissão Europeia e Estados - Membros (incluindo países associados particip	Determinadas componentes	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Possível, para a gestão dos riscos, mas não pela Comissão.

		antes no programa)			
Sistema de gestão de aprendizagem, também conhecido por «Customs & Tax EU Learning Portal» (portal europeu de aprendizagem em matéria aduaneira e fiscal)	Um portal, publicado no domínio Europa, que disponibiliza vários tipos de recursos de formação em linha (aprendizagens em linha, nanoaprendizagens, webinários, etc.) no domínio aduaneiro e fiscal, destinados ao público em geral ou limitados a funcionários públicos das alfândegas e das autoridades tributárias dos Estados-Membros. O portal disponibiliza outros instrumentos para a divulgação de conhecimentos, a fim de reforçar as competências e os conhecimentos especializados individuais, nacionais e transnacionais através de uma colaboração sólida.	Comissão Europeia	Sim	Em conformidade com as normas de acessibilidade da DG COMM.	Projeto-piloto previsto para 2025
Espaço de informação e de colaboração	O PICS é um portal comunitário destinado a apoiar a colaboração de	Comissão Europeia	n.a Baseado na Europa Communities	Em conformidade com as normas de acessibilidade	Projeto-piloto previsto para

o do programa (PICS, do inglês <i>Programm e Information and Collaboration Space</i>) (utilizado para efeitos de cooperação aduaneira e fiscal)	vários grupos nos domínios aduaneiro e fiscal. A plataforma proporciona funcionalidades para gerir grupos e criar vários tipos de conteúdos dentro dos grupos, incluindo a gestão de ficheiros.	ia	Platform (ECP), disponibilizada pela DIGIT.	da DG COMM.	2026
Portal relacionado com a educação fiscal (EU TaxEDU)	O TaxEDU é um portal da UE cujo objetivo consiste em formar os jovens cidadãos europeus sobre os impostos e a forma como afetam as suas vidas. O portal visa três grupos etários: crianças, adolescentes e jovens adultos através de jogos, material de aprendizagem eletrónica e clipes de microaprendizagem.	Comissão Europeia	Não	Em conformidade com as normas de acessibilidade da DG COMM.	Não
Ferramenta de comunicação das atividades (ART2), (utilizada para alfândegas e fiscalidade)	A ferramenta de comunicação das atividades é um sistema de informação que permite a gestão, o acompanhamento pormenorizado, a apresentação de relatórios e a avaliação do	Comissão Europeia	Não	Não	Não

	grande número de atividades conjuntas e do orçamento correspondente ao abrigo dos programas Alfândega e Fiscalis. A ART2 presta assistência à Comissão e aos países participantes no programa na execução das convenções de subvenção da ação conjunta.				
--	---	--	--	--	--

Sistema de Informação Antifraude (AFIS)	Proceder ao intercâmbio atempado e seguro de informações relacionadas com fraudes entre as administrações nacionais e da UE competentes; armazenar e analisar dados pertinentes	Comissão Europeia	A solução digital é concebida tendo em mente a possibilidade de reutilização, tirando partido de arquiteturas modulares, normas abertas e interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de permitir a partilha e a reutilização de dados, componentes e funcionalidades em diferentes sistemas e aplicações.	Em conformidade com princípios comuns de acessibilidade.	Para análise de dados
Sistema de Gestão de	Comunicar	Comissão Europeia	A solução digital é	Em conformid	Para análise de

Irregularidades (SGI)	irregularidades (incluindo suspeitas de fraude e fraudes comprovadas) à Comissão		concebida tendo em mente a possibilidade de reutilização, tirando partido de arquiteturas modulares, normas abertas e interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de permitir a partilha e a reutilização de dados, componentes e funcionalidades em diferentes sistemas e aplicações.	ade com princípios comuns de acessibilidade.	dados
-----------------------	--	--	---	--	-------

Solução digital n.º 1 — instrumentos de execução (por exemplo, Plataforma Digital Única, Your Europe)

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	As soluções digitais estão em consonância com o Regulamento IA ao incorporarem, na sua conceção e funcionamento, requisitos para uma IA fiável, como a transparência, a explicabilidade e a supervisão humana.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	Será assegurada a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados objeto de intercâmbio. Os aspetos de segurança são pormenorizados ao aplicar cada sistema.
<i>Quadro Europeu para a Identidade Digital</i>	As soluções digitais estão em consonância com o Quadro Europeu para a Identidade Digital ao incorporarem a identificação e

	autenticação eletrónicas, através das carteiras europeias de identidade digital e das futuras carteiras empresariais europeias, bem como ao utilizarem serviços de confiança, garantindo interações digitais seguras e interoperáveis em toda a UE.
<i>Plataforma digital única e IMI</i>	No desenvolvimento de soluções digitais, é realizada uma análise cuidadosa para assegurar o alinhamento com os sistemas existentes, como o IMI e a PDU, evitando a duplicação de funcionalidades e proporcionando, em vez disso, capacidades complementares que reforçam o ecossistema digital global.
<i>Outras</i>	/

Solução digital n.º 2 — ferramentas digitais para a política de concorrência (CASE@EC, descoberta eletrónica de próxima geração, ferramentas para dialogar com as partes interessadas no contexto da concorrência, etc.)

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
Regulamento IA	As ferramentas digitais para a política de concorrência, ao utilizarem a IA, estarão em consonância com as disposições do Regulamento IA ao centrarem-se na transparência, na gestão dos riscos e na governação de dados. A utilização da IA é documentada a fim de proporcionar compreensão e rastreabilidade. As avaliações de risco ajudam a identificar e atenuar potenciais problemas. As práticas em matéria de governação de dados procuram assegurar a qualidade e a imparcialidade da utilização dos mesmos. A supervisão humana acompanha os processos de tomada de decisão da IA. Os sistemas incorporam medidas de segurança sólidas destinadas à proteção contra vulnerabilidades e acesso não autorizado. Além disso, são incentivadas iniciativas de participação e formação das partes interessadas para melhorar a compreensão da IA e promover a utilização responsável.
Quadro de cibersegurança	As ferramentas digitais para a política de concorrência estão em consonância com o quadro de cibersegurança da Comissão através de estratégias abrangentes de gestão dos riscos e de proteção de dados. São realizadas avaliações periódicas dos riscos para identificar e atenuar

	vulnerabilidades, assegurando uma exposição reduzida a ciberameaças. Os princípios da proteção de dados, como a cifragem e os controlos de acesso, salvaguardam as informações sensíveis em conformidade com as normas constantes do RGPD. Além disso, a sensibilização para a cibersegurança é promovida através de formação periódica.
--	--

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	Descrição	Referências aos requisitos	Outras soluções de interoperabilidade
Serviço público digital 1: Instrumentos de execução (por exemplo, Plataforma Digital Única, Your Europe)	Reduzem os encargos administrativos e criam transparência para os cidadãos, os consumidores e as empresas.	Artigo 3.º, alínea f).	/
Serviço público digital 2: Política de concorrência	Facilita a interação transfronteiriça entre entidades da UE, administrações dos Estados-Membros e empresas que operam no mercado interno, nomeadamente no que diz respeito a processos no domínio da concorrência.	Artigo 3.º, alínea f).	/
Sistema de Interconexão dos Registos de Contas Bancárias (BARIS, do inglês <i>Bank Account Registers Interconnection System</i>)	Intercâmbio de dados e informações entre Estados-Membros e entre entidades da UE. Interoperabilidade dos registos.	Artigo 3.º, alínea b)	/

Sistema de Interconexão dos Registos de Beneficiários Efetivos (BORIS, do inglês <i>Beneficial Ownership Registers Interconnection Systems</i>)	Intercâmbio de dados e informações entre Estados-Membros e entre entidades da UE. Interoperabilidade dos registos.	Artigo 3.º, alínea b)	/
Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (Business Registers Interconnection System - BRIS)	Intercâmbio de informações sobre as sociedades entre Estados-Membros e entre entidades da UE através de pontos de acesso opcionais. Interoperabilidade dos registos.	Artigo 3.º, alíneas a) e b)	/
Navegador de taxonomia da UE	Criar transparência para os cidadãos, os consumidores e as empresas.	Artigo 3.º, alínea a)	/
Sistema integrado de comunicação de informações em serviços financeiros da UE e dicionário comum e espaço de dados	Intercâmbio de dados e informações entre Estados-Membros e entre entidades da UE. Interoperabilidade das soluções desenvolvidas pelas AES e pelas autoridades nacionais.	Artigo 3.º, alínea b)	/
Monitorização de contratos de informática para peritos (MICE, do inglês <i>Monitoring of Informatics Contracts for Experts</i>)	/	Artigo 3.º, alínea f).	/
Infraestrutura de análise de dados da DG FISMA	/	Artigo 3.º, alínea f).	/

<p>Gestão do acervo, conhecimento em linha sobre a legislação europeia (KOEL, do inglês <i>Knowledge Online on European Legislation</i>)</p>	<p>/</p>	<p>Artigo 3.º, alínea f).</p>	<p>/</p>
<p>O Eurostat mantém um ponto de contacto único para as transmissões eletrónicas de dados (atualmente implementado no EDAMIS), utilizado pelos institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais da União Europeia e não só (EFTA, países candidatos, países candidatos potenciais, Banco Central Europeu, OCDE, etc.).</p> <p>O Eurostat procede ao intercâmbio de metadados de conjuntos de dados de elevada qualidade utilizando tecnologias Web semânticas e de acordo com os princípios FAIR para uma maior interoperabilidade.</p>	<p>O Eurostat utiliza normas estatísticas internacionais para o intercâmbio de dados e metadados (SDMX) no processo de recolha e divulgação de dados. Tal permite um intercâmbio sem discontinuidades e compreensível para todas as partes, com base na harmonização dos conceitos estatísticos e aplicado pela interoperabilidade técnica normalizada entre os sistemas, através de interfaces normalizadas de programação de aplicações (IPA). Tirando partido de todo o potencial dessas infraestruturas tecnológicas impulsionadas por IPA, as soluções permitem a partilha e a reutilização, bem como asseguram que não existem duplicações no apoio às funções empresariais. O Eurostat também desenvolve outras ferramentas que apoiam diferentes</p>	<p>Artigo 3.º, alínea a)</p>	

		<p>partes dessas normas, que são reutilizadas por várias entidades, tanto dentro como fora da Comissão Europeia.</p> <p>As estatísticas europeias são divulgadas por meio de uma base de dados acessível ao público, disponível no sítio Web do Eurostat, e cuja utilização comercial e não comercial é gratuita.</p> <p>O Eurostat procede regularmente ao intercâmbio de metadados de elevada qualidade sobre os seus conjuntos de dados com data.europa.eu, utilizando tecnologias Web semânticas e de acordo com os princípios FAIR em matéria de interoperabilidade.</p>	
Plataforma REACT	EC-	<p>Facilita a interoperabilidade transfronteiras dos organismos do setor público e cívico ao permitir a partilha e a coordenação estruturadas de informações num ambiente digital multilingue e seguro. O sistema assegura o reconhecimento mútuo de entidades</p>	<p>Artigo 3.º, alínea a)</p> <p>Módulos para a segurança no envio de mensagens e na partilha de documentos alinhados com os princípios ISA. Quadro Drupal CMS que apoia o desenvolvimento e a integração modulares. Etiquetagem comum de metadados para o alinhamento semântico e de conteúdos</p>

	<p>qualificadas e apoia a legitimidade processual entre jurisdições. Assegura a integridade dos dados e o alinhamento das medidas privadas de aplicação da legislação dos Estados-Membros</p>		<p>pesquisáveis.</p>
<p>Base de dados CPC-IMI, EU eLab e ferramenta informática de gestão de processos no domínio da cooperação de defesa do consumidor (novidade)</p>	<p>Permite o tratamento coerente e multilingue de processos e o intercâmbio de dados entre todos os Estados-Membros e a Comissão; promove o alinhamento processual, simplifica o alerta e a resposta urgentes entre jurisdições</p>	<p>Artigo 3.º, alíneas a), b) e c)</p>	<p>Modelos de dados harmonizados para tipos de processos, bases jurídicas e categorias de infrações. Modelos processuais normalizados para alertas, ações coordenadas e notificações de aplicação da legislação. Interfaces multilingues e glossário de termos</p>
<p>Ferramenta informática ECC-Net</p>	<p>Facilita as interações transfronteiriças entre Centros Europeus do Consumidor, autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei, organizações nacionais de consumidores, organismos de resolução de litígios e a Comissão.</p> <p>Permite um tratamento coerente de processos, o intercâmbio de dados e a identificação de problemas de aplicação transfronteiriça da</p>	<p>Artigo 3.º, alínea a)</p>	<p>Modelos de dados harmonizados para tipos de processos, bases jurídicas e categorias de infrações. Modelos processuais normalizados para alertas, ações coordenadas e notificações de aplicação da legislação. Interfaces multilingues e glossário de termos na base integrada de conhecimentos.</p>

	legislação.		
Sistema de alerta rápido Safety Gate, Safety Business Gateway, Consumer Safety Gateway e robô de pesquisa eSurveillance	Os sistemas são interoperáveis com o sistema de informação e comunicação para a fiscalização do mercado (ICSMS, do inglês <i>Information and Communication System on Market Surveillance</i>). Esta integração permite um intercâmbio de dados e uma coordenação sem descontinuidades entre os Estados-Membros, reforçando a capacidade da UE para abordar e gerir rapidamente questões relacionadas com a segurança dos produtos.	Artigo 3.º, alíneas a), b) e d)	Modelos processuais normalizados para os alertas. Interfaces multilingues e glossário de termos na base integrada de conhecimentos.
Sistemas aduaneiros	Facilita as interações transfronteiriças entre entidades da UE e administrações dos Estados-Membros e operadores económicos no âmbito da política aduaneira	Objetivos específicos da proposta 3b, 3d, 3f e base jurídica individual para os sistemas aduaneiros, conforme estabelecido no Código Aduaneiro da União ⁹⁶ e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE introduzida pela proposta de reforma aduaneira ⁹⁷	Todos os sistemas aduaneiros são interoperáveis entre si e com as componentes nacionais dos Estados-Membros.

⁹⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1

⁹⁷ [Proposta de regulamento - 52023PC0258 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), atualmente em fase de negociação

Regimes fiscais	Facilitam as interações transfronteiriças entre entidades da UE e administrações dos Estados-Membros e operadores económicos no âmbito da política fiscal	Objetivos específicos da proposta 3b, 3e, 3f e base jurídica individual para os regimes fiscais	A interoperabilidade verifica-se sobretudo com componentes nacionais de cada regime.
Sistema de Informação Antifraude (AFIS)	Facilita as interações transfronteiriças entre entidades da UE e autoridades dos Estados-Membros e operadores económicos	Artigo 3.º, alíneas b), e) e f) Além disso, o Sistema de Informação Antifraude (AFIS) tem a sua própria base jurídica, o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho	Interoperável com os sistemas das entidades da UE e das autoridades dos Estados-Membros
Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI)	Facilita as interações transfronteiriças entre entidades da UE e autoridades dos Estados-Membros	Artigo 3.º, alíneas b), e) e f)	Interoperável com os sistemas das entidades da UE e das autoridades dos Estados-Membros

Serviço público digital

Avaliação	Medidas	Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)
Os instrumentos novos e existentes para a política de concorrência têm um impacto direto e significativo na interoperabilidade transfronteiriça, pois permitem à Comissão, aos Estados-Membros e às empresas que operam na UE proceder ao intercâmbio de dados, documentos e informações de forma coerente, juridicamente sólida e tecnicamente	Exemplos de instrumentos existentes: a plataforma da Rede Europeia da Concorrência (REC) permite uma colaboração digital segura entre a Comissão Europeia e autoridades nacionais da concorrência, implementando a interoperabilidade a vários níveis: legal, através do alinhamento com o direito da UE em matéria de concorrência; organizativo,	

<p>harmonizada, reforçando assim a eficácia e a coerência da aplicação da legislação em matéria de concorrência em toda a UE.</p>	<p>ao apoiar procedimentos e fluxos de trabalho comuns; semântico, através da normalização de metadados e classificações de processos; e técnico, através de infraestruturas digitais seguras e interoperáveis.</p> <p>Os sistemas de notificação de auxílios estatais (SANI2) e de comunicação de informações (SARI2) apoiam a apresentação digital de informações estruturada e segura pelas administrações dos Estados-Membros à Comissão, em consonância com as obrigações em matéria de comunicação e transparência previstas nos artigos 107.º a 109.º do TFUE.</p> <p>As soluções digitais novas e existentes, como eRFI, eLeniency, eConfidentiality e eNotifications , permitem às empresas que operam no mercado da UE apresentar digitalmente pedidos de clemência e encetar negociações de confidencialidade além-fronteiras, assegurando a proteção e a integridade de informações sensíveis.</p>	
<p>Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes. Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas</p>	<p>Os requisitos relativos ao serviço público digital em questão estão alinhados com as políticas digitais e setoriais (RGPD, cibersegurança, interoperabilidade, mercado único, alfândegas, produtos farmacêuticos, químicos, educação, comércio, mercado interno, segurança dos produtos, fiscalização do mercado, proteção dos consumidores, normalização, política industrial, etc.)</p>	<p>n.a.</p>

<p>Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiras. Enumerar as medidas de governação previstas</p>	<p>Existe um quadro de governação transfronteiras que descreve, nomeadamente, as funções e responsabilidades envolvidas na prestação de serviços públicos digitais (como o quadro de interoperabilidade, o quadro de cibersegurança da UE, o eIDAS, as normas reconhecidas, etc.).</p> <p>Existem autoridades competentes e/ou pontos de contacto únicos estabelecidos que dispõem de um mandato para supervisionar o serviço público digital em causa.</p> <p>É atribuída prioridade ao princípio «digital por defeito» e há um mecanismo que permite aos utilizadores apresentarem observações sobre o serviço público digital (inquéritos, formulários de contacto).</p>	<p>n.a.</p>
<p>Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados. Enumerar essas medidas</p>	<p>A proposta utiliza orientações e normas acordadas em comum (em função da política e do sistema, são utilizados os seguintes elementos: pedido de normalização para uma especificação de dados, pedido de normalização para formatos de dados, utilização de normas e especificações abertas, criação de um grupo de peritos, etc.)</p>	<p>n.a.</p>
<p>Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum. Enumerar essas medidas</p>	<p>O requisito deu resposta à possibilidade de existência de dados legíveis por máquina e, sempre que possível, dá-se resposta à interação máquina-máquina. Quando adequado e aplicável, os sistemas utilizam ontologias e modelos normalizados de dados para a representação e</p>	<p>n.a.</p>

	o intercâmbio de dados, IPA, etc. Os requisitos abstêm-se de impor aplicações técnicas ou produtos específicos.	
--	--	--

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Descrição da medida	Referências aos requisitos	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	Calendário previsto (se aplicável)
Estão previstas várias medidas para apoiar as prioridades em matéria de inovação e digitalização das estatísticas europeias, como o reforço das capacidades das autoridades estatísticas nacionais através do Programa Europeu de Formação Estatística (ESTP, do inglês <i>European Statistical Training Programme</i>) e a utilização de plataformas comuns (por exemplo, o Web Intelligence Hub) para a exploração de novas fontes de dados e ambientes de	Estatísticas europeias	O Eurostat consulta regularmente os seus grupos de peritos sobre a evolução futura das suas ferramentas digitais. Um grupo de trabalho específico com os Estados-Membros dedica-se ao desenvolvimento e manutenção de soluções digitais para a produção estatística, promovendo, através dos seus vários grupos de peritos e grupos de reflexão, diferentes aspetos dessas soluções, como os aspetos de segurança, infraestrutura de computação em nuvem e interoperabilidade, bem como possibilidade de reutilização das	Estados-Membros e autoridades estatísticas nacionais da EFTA	

testagem de novos resultados estatísticos.		diferentes soluções entre todos os membros do grupo e o Eurostat. O Eurostat investirá em tecnologias digitais, serviços de computação em nuvem e IA.		
--	--	---	--	--

4.6. Lista indicativa dos sistemas eletrónicos europeus no domínio aduaneiro e fiscal

Sistemas eletrónicos europeus para as alfândegas financiados ao abrigo do Programa Alfândega em 2024⁹⁸

Acrónimo do SEE	Denominação do SEE
SAE	Sistema Automatizado de Exportação
AEO MRA	Operadores económicos autorizados — Acordo de reconhecimento mútuo
ARIS (ferramenta de modelação e publicação)	Arquitetura dos sistemas integrados de informação
CALISTO	Calisto
CCN/CSI, CCN2	Rede Comum de Comunicações/Interface Comum de Sistemas.
CDS	Sistema de Decisões Aduaneiras
CLASS	Sistema de Informação de Classificação
NC	Sistema da Nomenclatura Combinada
COPIs	Sistema de Informação de Combate à Contrafação e à Pirataria
SRC	Serviços de Referência Aduaneira
SGRA, SGRA2	Sistema de Gestão dos Riscos Aduaneiros
CS (MIS, MIS2, RD2)	Sistema Serviços centrais/Informações de gestão
CTA	Aplicação de ensaio de conformidade
DDS2	Sistema de divulgação de dados 2 (módulo comum, informações pautais vinculativas europeias, inventário aduaneiro europeu, sistema de operadores económicos, número de referência do movimento, dados de referência, sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo, vigilância, suspensões, TARIC)
eAEO-STP	Operador económico autorizado eletrónico — Portal específico de operadores
EBTI3	Informações pautais vinculativas europeias
EBTI-STP	Informações pautais vinculativas europeias — portal específico para os operadores
ECICS2	Inventário Aduaneiro Europeu de Substâncias Químicas
SCE	Sistema de controlo das exportações
EOS	Sistema dos Operadores Económicos (incluindo EOS EORI, EOS AEO, EOS

⁹⁸ Estes sistemas e soluções digitais baseiam-se no Código Aduaneiro da União ou num ato jurídico distinto.

	eAEO STP, EOS MRA Suíça, EOS MRA EUA)
EU CDM	Modelo de Dados Aduaneiros da UE
EU CSW-CERTEX	Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE
EU CSW-CVED	Documento Veterinário Comum de Entrada no âmbito da Janela Única Aduaneira da UE
PAUEO	Portal Aduaneiro da UE para os Operadores
Ponto de acesso HTTP	Ponto de acesso do Protocolo de Transferência de Hipertexto (<i>Hyper Text Transfer Protocol</i>)
ICG	Importação de bens culturais
SCI	Sistema de Controlo das Importações
ICS2 CR	Repositório Central do Sistema de Controlo das Importações
ICS2 STI e MON	Sistema de Controlo das Importações — Interface para Operadores Partilhada e Ferramenta de Monitorização
ieCA	Aplicação de conversão para intercâmbio de informações
INF SP	Sistema de intercâmbio de informações normalizado no âmbito do CAU para regimes especiais
INF SP STP	Sistema de intercâmbio de informações normalizado no âmbito do CAU para regimes especiais — Portal específico de operadores
Portal ITSM	Portal de gestão de serviços informáticos
NCTS, P5, P6	Novo Sistema de Trânsito Informatizado (fase 5, fase 6)
QUOTA2	Sistema de gestão de contingentes pautais 2
REX	Exportadores registados
SGE	Sistema de gestão dos espécimes
SPEED2	Portal Único de Entrada ou Saída de Dados 2
SSTA	Aplicação de ensaio SPEED padrão
Surveillance3	Surveillance3
Surv-Recapp	Aplicação de receção de vigilância
Suspensões	Suspensões
TARIC3	Pauta aduaneira integrada das Comunidades Europeias 3
CAU (CCI, GUM, PoUS)	Código Aduaneiro da União — Desalfandegamento centralizado na Importação, Gestão das Garantias, Prova do Estatuto da União
UM	Gestão de utilizadores

UUM&DS	Sistema de gestão uniforme dos utilizadores e assinatura digital (<i>Uniform User Management & Digital Signature</i>)
--------	---

Sistemas eletrónicos europeus no âmbito da fiscalidade (lista indicativa)

Sistema informático	Base jurídica:
CIEC (incluindo SEED e outros sistemas relativos aos impostos especiais de consumo)	Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de janeiro de 2020 relativa à informatização da circulação e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo; Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho de 19 de dezembro de 2019 que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004
VIÉS central, VIÉS, reembolso do IVA, eFCA, vigilância (dados de IVA), TNA, CESOP, OSS/IOSS/TOOG (regime de transferências), TIC, VIÉS na Web, PME na Web	Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação).
Certificado de isenção de IVA	Diretiva (UE) 2025/425 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2025, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao certificado de isenção eletrónico do imposto sobre o valor acrescentado (artigo 151.º-A) — a partir de 2032
TEDB	A TEDB apoia a aplicação da Diretiva IVA sobre o comércio eletrónico [Diretiva (UE) 2019/1995] e da Diretiva IVA sobre as PME [Diretiva (UE) 2020/285].
DCA (intercâmbios e estatísticas), NIF na Web, eFCA, sistemas informáticos no âmbito da DCA (incluindo depositários centrais para a DCA3, a DCA6 e a DCA8)	Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, com a redação que lhe foi dada posteriormente
FASTER (portal da UE, artigo 6.º)	Diretiva (UE) 2025/50 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, relativa a um desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte